



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE PAIVA DA COSTA

TRABALHO INFANTIL NA INTERNET

SANTA RITA – PB
2024

PEDRO HENRIQUE PAIVA DA COSTA

TRABALHO INFANTIL NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C838t Costa, Pedro Henrique Paiva da.
Trabalho infantil na internet / Pedro Henrique Paiva da Costa. - Santa Rita, 2024.
67 f.

Orientação: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Internet. 3. Exploração digital. 4. Influenciadores digitais. 5. Regulamentação. I. Castro, Guthemberg Cardoso Agra de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



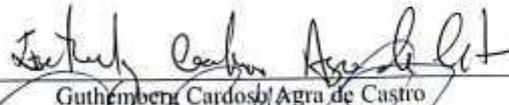
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

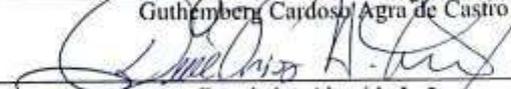


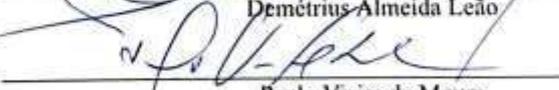
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Trabalho infantil na Internet”, sob orientação do(a) professor(a) Guthemberg Cardoso Agra de Castro que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Pedro Henrique Paiva da Costa com base na média final de 8,5 (oito víngula cinco). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Guthemberg Cardoso Agra de Castro


Demétrius Almeida Leão


Paulo Vieira de Moura

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, primordialmente, a Deus por me abençoar e proteger todos os dias nessa jornada de cinco anos na UFPB, em especial o DCJ em Santa Rita. Não posso deixar de agradecer aos meus pais e minha irmã por todo suporte, esforço e apoio durante minha trajetória acadêmica. Sem eles certamente eu não seria capaz de estar na Universidade Federal da Paraíba, por isso à eles todo meu amor e gratidão por ter tido a oportunidade de vivenciar tudo isso. Agradeço também a todos os professores que contribuíram com minha formação no ensino superior, especialmente o meu orientador Guthemberg, o qual foi muito solícito e gentil quando o procurei, e me acompanhou durante a construção deste trabalho, que marca um ponto final nessa etapa da minha vida. Aos meus amigos e companheiros de turma, em especial Lara, Ana Célia, Vitória Andrade, Vitória Evely, Juliana e Kevin por dividirem comigo todos os percalços, dificuldades, estágios, provas, trabalhos e eventualmente algumas alegrias da graduação. Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus amigos e namorada que me acompanham desde o ensino médio até o presente momento, sem o apoio e a amizade deles eu não teria chegado tão longe na faculdade. Meu imenso obrigado a todos eles que contribuíram para minha formação acadêmica. Obrigado de verdade!

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como tema o trabalho infantil na internet. Onde o objetivo é analisar o fenômeno do trabalho infantil na internet, destacando as problemáticas enfrentadas por crianças e adolescentes ao produzirem conteúdo de forma exploratória e abusiva, bem como traçar a construção do entendimento e conceito de trabalho juntamente com sua seu retrospecto histórico e sua regulamentação e concepção até os dias atuais. Além disso, relacionar o trabalho com o advento da internet, que nos últimos anos, com o crescimento das plataformas digitais, menores de idade se tornaram protagonistas na criação de conteúdo digital, sendo influenciadores e criadores que, em muitos casos, são expostos a uma rotina de trabalho não regulamentada. Essa exposição, frequentemente incentivada pelos pais ou empresas, pode resultar em trabalho infantil disfarçado, com impactos negativos no desenvolvimento psicológico, educacional e social desses jovens. Muitos sofrem com pressão psicológica, perda de privacidade, estresse emocional, além de impactos na vida escolar e no convívio familiar.. A produção de conteúdo digital e a influência nas redes sociais se tornaram um caminho viável para monetização, com crianças e adolescentes atraindo patrocinadores e contratos publicitários. No entanto, a falta de regulamentação específica para o trabalho infantil na internet abre espaço para exploração, em que jovens são submetidos a dedicação ao trabalho e todas as responsabilidades precoces, inadequadas e silenciosas que esse exercício da função acaba impondo sob eles, sem as devidas garantias legais de proteção ao trabalho. Diante desse contexto, o trabalho expõe as fragilidades socioeconômicas e jurídicas que o âmbito moderno do trabalho digital traz para diversas crianças e adolescentes do país, demonstrando de forma coerente e precisa a necessidade de uma regulamentação clara e específica para o trabalho infantil digital, a fim de proteger os direitos dessas crianças e adolescentes, e também de educar pais e responsáveis sobre os limites e responsabilidades no que tange à exposição de menores no ambiente virtual. Além de ressaltar que as plataformas digitais, juntamente com o governo desenvolvam mecanismos de combate mais efetivos.

Palavras-chave: trabalho infantil; internet; exploração digital; influenciadores digitais; regulamentação.

ABSTRACT

The present Course Conclusion Paper addresses child labor on the internet. Its aim is to analyze this phenomenon, emphasizing the challenges faced by children and adolescents producing content in exploitative and abusive conditions, and tracing the historical background and regulation of labor up to today. It further explores how the internet has led minors to become prominent creators on platforms like YouTube, TikTok, and Instagram, often facing unregulated work routines. This exposure, often encouraged by parents or companies, may constitute disguised child labor with negative effects on psychological, educational, and social development. Many young individuals face psychological pressure, loss of privacy, emotional stress, and impacts on schooling and family life. The internet has introduced unprecedented earning opportunities for minors through content creation, drawing sponsors and advertising contracts. However, the lack of specific regulations for child labor on the internet opens the door to exploitation, where young people endure long hours and premature responsibilities without proper labor protections. Given this context, the paper exposes the socioeconomic and legal vulnerabilities that digital labor brings to children and adolescents in the country, illustrating the need for clear regulations to protect their rights. It also aims to educate parents and guardians on the limits and responsibilities of exposing minors in digital environments. Additionally, it emphasizes that digital platforms, alongside the government, should develop stronger mechanisms to monitor, prevent, and, when necessary, address online child exploitation practices.

Keywords: child labor; internet; digital exploitation; digital influencers; regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRABALHO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL.....	12
2.1 DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE TRABALHO.....	12
2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRABALHO.....	14
2.3 NOVAS FORMAS DE TRABALHO.....	17
3 DIREITO BRASILEIRO X NOVAS FORMAS DE TRABALHO NA INTERNET	20
3.1 EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO	20
3.2 IMPACTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
3.3 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DE INTERNET	26
3.4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO.....	31
4 TRABALHO INFANTIL NO SÉCULO XXI.....	33
4.1 IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	33
3.2 EFEITOS DO CONSUMO DE CONTEÚDO DIGITAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	36
4.4 TRABALHO INFANTIL E INTERNET: NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO.....	40
5 TRABALHO INFANTIL NA INTERNET: INFLUENCIADORES DIGITAIS 45	
5.1 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA INTERNET.....	45
5.2 PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS CRIANÇAS NA INTERNET	46
5.3 PAPEL DOS RESPONSÁVEIS DO MENOR COMO INFLUENCIADOR DIGITAL.....	47
5.4 ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NA INTERNET.....	51
5.4.1 <i>legislação e regulamentação mais adequada</i>	51
4.4.2 <i>Política das plataformas</i>	52
5.4.3 <i>Monitoramento e denúncia</i>	54
5.4.4 <i>Educação e conscientização</i>	55
5.4.5 <i>Apoio às vítimas</i>	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a problemática e as nuances que o trabalho de crianças e adolescentes na internet podem causar sem os cuidados em conjunto de pais, familiares, plataformas digitais, escolas e poder público.

Diante de uma sociedade tecnológica e informacional em que vivemos faz-se necessário refletir e debater acerca dos limites entre o que é lúdico e prazeroso para as crianças e adolescentes e o que passa de forma despercebida a ser exploração do uso da imagem e da vida de diversas crianças e adolescentes, impondo responsabilidades e pressões que não correspondem à faixa etária delas e de forma, até mesmo, inconsciente estimulando produção de trabalho de maneira excessiva por parte de empresas ou até mesmo dos próprios pais do menor de idade.

Este trabalho apresenta a contextualização e evolução do que concebemos como trabalho, desde as primeiras revoluções industriais até o fenômeno da internet e a inúmeras novas condições de trabalho que ela pode oferecer de maneira totalmente fora do que era o comum e que implica diretamente no mundo do direito, principalmente no que diz respeito ao tema principal deste trabalho que é o trabalho infantil na internet.

O estudo está dividido em quatro capítulos que irão conduzir a construção da problemática ao longo do texto. O primeiro capítulo irá tratar do conceito de trabalho desde a Revolução Industrial, período em que o trabalho ganhou uma nova dimensão, tornando-se elemento essencial da produção e do capitalismo emergente. A partir dessa época, o trabalho começou a ser associado à dignidade humana e à ascensão social, além de se transformar em um direito fundamental. No século XX, o trabalho se consolidou como eixo de desenvolvimento econômico e base de direitos sociais.

Com a evolução das sociedades modernas, o trabalho passou a ser garantido como um direito fundamental em diversas constituições ao redor do mundo. No Brasil, esse marco foi especialmente significativo com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1988. A CF/88 dedicou um capítulo específico aos direitos dos trabalhadores, estabelecendo o trabalho como base da ordem social e garantindo direitos como a dignidade, a igualdade de oportunidades e a proteção contra condições exploratórias.

Assim, a constitucionalização do trabalho no Brasil fortaleceu a ideia de que o trabalho é central para a cidadania e o desenvolvimento humano.

Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e o surgimento da internet e das plataformas digitais, novas formas de trabalho se tornaram comuns. O trabalho remoto, o home office e o trabalho por aplicativos (*gig economy*) são alguns exemplos dessas inovações. Embora essas novas formas de trabalho ofereçam flexibilidade e oportunidade, elas também trazem desafios, como a falta de proteção trabalhista, a precarização das relações de trabalho e a ausência de regulamentação específica. No caso das crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, esse cenário é ainda mais complexo, pois há um vácuo regulatório que não assegura plenamente os direitos desses jovens, expondo-os à exploração.

Esses três tópicos formam a base de uma análise que explora o trabalho como princípio fundamental, em constante adaptação às transformações sociais e tecnológicas.

Já o capítulo dois irá trabalhar a interação entre o direito brasileiro e as novas formas de trabalho que surgiram com o advento da internet, destacando os desafios impostos pela digitalização das relações laborais e a necessidade de adequação das legislações existentes. O estudo envolve quatro tópicos principais: os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na realidade dos trabalhadores brasileiros, e como essa importante Lei interferiu na relação dos empregados e empregadores do Brasil, diante de uma inédita norma que regulamenta todos os direitos e deveres que implicam em uma relação de trabalho.

Além disso, esse capítulo também irá tratar do impacto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual teve forte influência na vida de milhares de crianças e adolescentes que eram submetidas a situações inadequadas e/ou inapropriadas para suas respectivas idades e etapas da vida.

Por fim, a definição e evolução da internet, como meio principal de novas formas de trabalho, incluindo a participação de crianças e adolescentes nesse mundo digital e o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho frente a essas novas dinâmicas de trabalho.

O terceiro capítulo irá versar sobre como trabalho infantil no século XXI continua sendo um desafio, afetando o desenvolvimento físico, emocional e educacional de crianças e adolescentes. O envolvimento precoce em atividades laborais compromete o rendimento escolar, limita o tempo de lazer e socialização,

além de expor os menores a situações de exploração e abuso. Os impactos incluem atrasos no desenvolvimento, problemas de saúde mental e física, afetando gravemente o futuro dessas crianças.

Nesse tópico será abordado, também, o consumo excessivo de conteúdo digital por crianças e adolescentes que pode impactar seu desenvolvimento cognitivo e emocional, gerando dependência tecnológica, problemas de concentração, além de influenciar negativamente a saúde mental, como ansiedade e isolamento social. Ao mesmo tempo, a exposição constante às redes sociais pode aumentar a pressão por padrões de vida inatingíveis, afetando a autoestima e promovendo comportamentos inadequados.

Aliado a isso, o capítulo fechará abordando o crescimento das redes sociais e plataformas digitais, com trabalho infantil na internet se tornando uma nova realidade, especialmente com o surgimento de influenciadores digitais mirins. Esse fenômeno impõe novos desafios ao direito, que ainda não regula de forma adequada essa atividade. O envolvimento de crianças na produção de conteúdo digital muitas vezes se traduz em exploração comercial, violando os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e requer uma resposta legislativa para garantir proteção e regulamentação específicas para essa nova forma de trabalho.

Por fim, o capítulo quatro e último, abordará o tema central desse estudo, com a caracterização do trabalho infantil na internet, sabendo como identificar e distinguir de apenas uma diversão ou situações lúdicas, juntamente com as áreas em que essas crianças e adolescentes geralmente estão inseridas para produzirem e serem expostas por marcas ou até mesmo pelos pais.

Mais a frente este último tópico trata do desafio do direito em tratar essa relação do trabalho no mundo digital através de crianças e adolescentes que são estrelas com muitos seguidores e constantemente são bombardeados por comentários, exposição de imagem e vídeos, parcerias com marcas, pressões comerciais e abuso por parte dos pais, os quais enxergam nos filhos uma maneira de obter renda financeira.

Para finalizar, o trabalho aborda temas de suma importância para a problemática, ao falar de uma legislação e regulamentação mais adequada voltada para a proteção da intimidade e privacidade dos menores de idade, bem como o equilíbrio bem estabelecido entre estudar e praticar esportes ou exercer outras atividades culturais. Vale salientar que todo esse aparato legislativo e regulamentatório deve atuar em conjunto com as políticas das plataformas digitais, as

quais são o principal meio em que essas crianças e adolescentes estão produzindo e postando seus conteúdos, além de consumirem outros conteúdos de entretenimento digital também.

Há de se ressaltar também o monitoramento e a ferramentas de denúncias caso seja percebido algo estranho ocorrendo com determinado menor de idade, é de suma importância que para isso ocorrer deve-se existir campanhas de conscientização em escolas públicas e privadas em parceria com o poder público para levantar essas situações que são passadas despercebidas e sem a atenção devida, podendo resultar em cenários catastróficos para crianças e adolescentes no futuro não tão distante, e principalmente estabelecer redes de apoio com profissionais competentes e qualificados para ajudar aquelas que já sofrem desse mau silêncio e extremamente prejudicial para a vida de inúmeras crianças e adolescentes que se encontram nesse mundo digital como influenciador.

2 TRABALHO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

Para melhor compreensão e absorção da temática, é necessário fazer um apanhado histórico e conceitual, abordando os mais variados aspectos, sendo esta a pretensão do capítulo.

2.1 DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE TRABALHO

O trabalho sempre esteve presente ao longo da história da vida humana na terra, desde a pré-história, nas suas formas mais primitivas de caçar e garantir a segurança da coletividade, até os dias atuais com toda a modernização tecnológica e os conceitos mais atualizados do que se entende como trabalho.

O entendimento desse conceito está atrelado, de forma fundamental, às Revoluções Industriais e o modelo capitalista que marcam pontos significativos de grande mudança social, econômica e cultural na história do mundo. Em meados do século XV até o século XVII, inicia-se um importante período histórico, a transição do período medieval para o início do modelo capitalista, fato este que trouxe consigo alterações no modo de produção, nas relações sociais, nos estudos científicos e no modo de viver. Tal período foi intitulado de Revolução Industrial, a qual teve sua origem na Inglaterra, em meados do século XVIII e foi consolidando-se no século XIX (SOUSA, 2008).

Desde então o entendimento sobre trabalho tem sido alterado constantemente, diante de todas as transformações protagonizadas por esse período histórico, o qual foi responsável pela mecanização do sistema agrícola, industrial e, principalmente, do sistema fabril.

Anteriormente à Revolução Industrial e o surgimento do capitalismo como sistema regente das relações econômicas e sociais das sociedades, o trabalho era entendido apenas como meio de subsistência dos indivíduos e, predominantemente, exigia-se força física, estando fortemente influenciado pela igreja católica e pelo sistema feudal. Segundo São Tomás de Aquino (2001), importante filósofo do período medieval, o trabalho era uma forma de participar da ordem divina e de contribuir para o bem comum. Ele também distinguia o trabalho manual, que embora necessário e digno, era visto como uma atividade inferior em relação ao trabalho intelectual e

contemplativo, que era mais diretamente relacionado à busca do conhecimento de Deus. Esse entendimento de Tomás de Aquino fica claro na passagem do seu livro: *Suma Teológica*.

A vida ativa, que consiste no exercício das virtudes morais, e a vida contemplativa, que consiste na contemplação da verdade, estão de certo modo ordenadas uma à outra. Pois a vida ativa prepara o homem para a contemplativa, removendo os obstáculos que impedem a aplicação do espírito à contemplação da verdade. Entretanto, a vida contemplativa é mais perfeita, porque se aproxima mais de Deus, que é a verdade suprema, ao passo que a vida ativa se ocupa com as coisas humanas (AQUINO, 2001, p. 127).

Em uma abordagem posterior sobre o entendimento de trabalho, durante o período da Revolução Industrial, Karl Marx (1844), um dos principais pensadores e influenciador acerca do tema, entende o trabalho como algo que, ao invés de ser uma expressão da liberdade e criatividade humana, se torna uma fonte de alienação, onde o trabalhador perde o controle sobre o produto de seu trabalho e, em última análise, sobre sua própria vida. Esse pensamento do autor está posto em nesta passagem do seu livro *Manuscritos Econômicos-Filosóficos* de 1844.

O trabalho não produz apenas mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e exatamente na mesma proporção em que ele produz mercadorias. [...] Isso significa que o objeto que o trabalho produz, seu produto, enfrenta-o como algo alheio, como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é trabalho que se fixou em um objeto, se tornou uma coisa; o produto é a objetificação do trabalho (MARX, 1844, p. 85).

De uma maneira mais simples e sintetizada, pode-se compreender que o trabalho é qualquer atividade física ou intelectual, realizada pelo ser humano, cujo objetivo é fazer, transformar ou obter algo para a realização pessoal e/ou desenvolvimento econômico.

Sennett (1999) discute como a evolução do capitalismo e a flexibilidade do mercado de trabalho afetam a vida dos trabalhadores, influenciando suas identidades e formas de trabalho.

É possível perceber que o conceito de trabalho acompanha o contexto o qual o indivíduo está inserido, e como ele vem se aperfeiçoando e tornando-se mais complexo em seus diversos aspectos, na medida que a sociedade como um todo se moderniza, desenvolvendo cada vez mais a tecnologia já presente nos ambientes de trabalho, expande novas possibilidades de trabalhar de forma rentável, e principalmente, como o sistema capitalista se adequa e produz novos mercados de

trabalho e consumo com a ajuda da globalização e as facilidades criadas pelos atuais mecanismos de códigos algoritmos e inteligência artificial (SENNETT, 1999).

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Ao passo que o conceito e a forma de trabalhar foi se desenvolvendo e criando novas possibilidades de exercer a atividade laborativa, há de se falar, também, do avanço desse fenômeno no âmbito formal, em relação a atenção, proteção e regularização normativa que foi concedida à atividade de trabalho.

A categoria dos trabalhadores teve uma importante atuação nas conquistas trabalhistas, principalmente no final do século XIX e início do século XX, período que houve a criação das primeiras Leis que abordavam o tema do trabalho, a começar com o Decreto nº 1.313 de 1891, o qual regulamentou o trabalho de menores de idade (BRASIL, 1891).

Mesmo com a primeira normatização sendo produzida no século XIX, a preocupação dos governantes com relação às questões trabalhistas chegou muito tarde no Brasil, visto que as primeiras Leis de teor trabalhista produzidas na Inglaterra foi no ano de 1.349, com a “*ordinance of labourers*”, e a colonização portuguesa teve seu início em 1.500, estabelecendo uma distância histórica de mais de 500 anos do Decreto nº 1.313 e a Lei Britânica de 1.349 (GRÃ-BRETANHA, 1349).

Ao passo que outros países já possuíam algum tipo de sistema de normas e Leis para regulamentar questões pertinentes ao trabalho, como na Inglaterra e Alemanha que possuíam a Lei das Fábricas de 1802 e a Lei de Bismark de Seguridade Social de 1883 respectivamente, o Brasil apenas engatinhava em relação ao mundo trabalhista (KAUFMAN, B.; HOTCHKISS, J., 2006). A verdadeira mudança começou a ocorrer com a Constituição de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que incorporou direitos trabalhistas de forma expressiva, em consonância com as políticas de consolidação da legislação trabalhista que culminaram na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 (BRASIL, 1943a).

A Constituição de 1934, considerada a primeira Constituição "social" do Brasil, estabeleceu, entre outros direitos, a jornada de trabalho de oito horas, o descanso semanal remunerado, a proteção ao trabalho da mulher e do menor, e a organização sindical. Esses avanços foram fundamentais para a formação do que se pode chamar

de "direito do trabalho" no Brasil, com uma clara intenção de proteger o trabalhador das desigualdades inerentes às relações de trabalho (BRASIL, 1934a).

Alguns dispositivos da Constituição de 1934 exemplificam essa grande conquista, não só para a classe trabalhadora, mas também para o país, fortalecendo e protegendo pilares importantes para a sociedade brasileira, como é o ramo do trabalho. Além disso, em relação às questões trabalhistas, a primeira Constituição social obteve o grande feito de dar um passo importante rumo à normalização de Leis fundamentais até os dias atuais, as quais são protegidas e cada vez mais acessíveis, como é o caso dos seguintes mecanismos.

O marco mais significativo, porém, veio com a Constituição de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", que elevou os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais. O artigo 7º da Constituição de 1988 consolidou um rol extenso de direitos sociais, incluindo o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), a licença-maternidade e paternidade, o seguro-desemprego, e a proibição de diferenças salariais por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988). Segue apenas alguns dispositivos do texto constitucional, o qual demonstra um leque maior de proteção e garantias aos trabalhadores com a promulgação da Constituição de 1988.

A constitucionalização dos direitos trabalhistas trouxe uma série de impactos significativos no âmbito jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, ao inserir esses direitos no texto constitucional, a Constituição de 1988 garantiu uma proteção mais robusta e duradoura aos trabalhadores, dificultando a retirada ou modificação desses direitos por simples legislação ordinária. Os direitos sociais dos trabalhadores passaram a ter um status jurídico superior, sendo considerados cláusulas pétreas, ou seja, direitos que não podem ser abolidos nem mesmo por emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Além disso, a constitucionalização dos direitos trabalhistas reforçou a importância da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios fundamentais consagrados no artigo 1º da Constituição. Esses princípios orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas no Brasil, influenciando a atuação dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos trabalhistas.

Essa transição constitucional também impulsionou a efetivação dos direitos trabalhistas através da jurisprudência e da doutrina. O STF tem sido chamado a decidir

sobre a compatibilidade de normas infraconstitucionais com os direitos fundamentais dos trabalhadores, assegurando que a legislação trabalhista esteja em conformidade com os preceitos constitucionais. Exemplo disso é a decisão que considerou inconstitucional a terceirização irrestrita das atividades-fim das empresas, garantindo que os trabalhadores terceirizados tenham os mesmos direitos que os empregados diretos, uma posição que reflete a centralidade da proteção ao trabalhador na ordem constitucional brasileira (BRASIL, 2018). Segue a decisão proferida no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com relator o Ministro Luís Roberto Barroso.

RE 958.252/MG e ADPF 324/DF - Plenário do STF - Relator: Ministro Luís Roberto Barroso - Data do Julgamento: 30/08/2018

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ARTIGO 94, II, DA LEI 9.472/1997. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Resumo: No julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 958.252/MG e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a terceirização irrestrita, inclusive das atividades-fim das empresas, é constitucional. A decisão reconheceu que as empresas podem terceirizar qualquer de suas atividades, desde que respeitados os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa decisão reformulou o entendimento jurídico sobre a terceirização no Brasil, autorizando as empresas a terceirizarem atividades-fim, o que anteriormente era limitado pela jurisprudência trabalhista. No entanto, o STF (2018) ressaltou a necessidade de garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados sejam protegidos, incluindo salário, jornada de trabalho, e demais garantias previstas na legislação trabalhista.

Portanto, não há uma decisão do STF que tenha considerado inconstitucional a terceirização irrestrita das atividades-fim; ao contrário, a prática foi considerada constitucional, desde que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados.

É evidente que a constitucionalização do trabalho trouxe, apenas, benefícios para os trabalhadores desse país, como disse o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado

Os direitos trabalhistas são a espinha dorsal da justiça social, pois, ao garantir condições dignas de trabalho, asseguram não apenas a sobrevivência, mas

a dignidade do ser humano, além de promover a paz nas relações entre capital e trabalho (DELGADO, 2020, p. 134).

2.3 NOVAS FORMAS DE TRABALHO

Após a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento de novas tecnologias e a ascensão do setor de serviços começaram a transformar novamente o mundo do trabalho. A Terceira Revolução Industrial, que emergiu no final do século XX, foi marcada pela automação, pela informática e pelo surgimento da internet. O conceito de sociedade pós-industrial, desenvolvido por sociólogos como Daniel Bell (1973), em seu livro *The Coming of Post-Industrial Society*, introduziu a ideia de que as economias modernas estavam se movendo para longe da produção industrial e em direção ao setor de serviços e à manipulação de informações.

Essa nova fase resultou em mudanças significativas nas formas de trabalho. O trabalho industrial começou a ser deslocado para países com custos menores, enquanto as economias desenvolvidas se focaram em atividades mais intelectuais e tecnológicas. A automação, conforme previu o economista John Maynard Keynes, na década de 1930, resultaria na substituição de muitas tarefas humanas por máquinas, criando o fenômeno do desemprego tecnológico (KEYNES, 1936).

Diante desse novo cenário mundial, as potências mundiais estavam em busca de tecnologias de ponta para entrar na corrida da revolução digital, situação essa que mudaria a forma e o jeito de entender o trabalho.

Um dos impactos mais significativos da Terceira Revolução Industrial foi a automação dos processos produtivos. A introdução de robôs industriais, máquinas automatizadas e sistemas de controle digital nas fábricas permitiu que as empresas aumentassem sua produtividade, reduzissem custos e diminuíssem a necessidade de mão de obra humana para tarefas repetitivas e físicas (RIFKIN, 1995).

Entretanto, todo esse processo de automação do trabalho gerou uma consequência fundamental na relação entre empregador e empregado. Com o avanço e domínio das máquinas nos diversos setores de produção, o trabalho humano teve seu papel extremamente modificado, sendo necessário um maior conhecimento técnico para administrar as máquinas. Isso implicou em uma maior qualificação da mão de obra, e uma redução drástica do número de trabalhadores nas indústrias e demais empresas.

Diante dessa situação, não bastava apenas o trabalhador vender sua força de trabalho manual. A partir de todas essas mudanças causadas pela revolução digital, tornou-se necessário e imprescindível que o trabalhador tivesse um conhecimento técnico maior, para que pudesse comandar as máquinas e gerenciar a linha de produção de uma maneira mais completa (BAUMAN, 2001).

Bauman (2001) examina como a sociedade moderna exige que os trabalhadores sejam mais ágeis e tecnicamente preparados, refletindo as demandas de um mercado que valoriza o conhecimento técnico no lugar do trabalho puramente manual.

Para se ter uma noção do impacto da automação do trabalho, o segundo Censo Agropecuário de 2017 verificou que as máquinas agrícolas substituem em média 100 homens, de acordo com o gerente técnico do Censo Agropecuário, Antônio Carlos Florido (REDAÇÃO CANAL RURAL, 2019). Ele ainda ressalta que: “Quem não se qualifica tem que fazer trabalho braçal e o trabalho braçal está terminando. Se você tem uma máquina que faz o serviço de 100 pessoas, para aquela pessoa que sabe operar essa máquina tem emprego” (REDAÇÃO CANAL RURAL, 2019).

No século XXI, o âmbito do trabalho ainda sofreu mais alterações. A Quarta Revolução Industrial, conceito popularizado por Klaus Schwab (2016), fundador do Fórum Econômico Mundial, representa o impacto das tecnologias digitais e da inteligência artificial sobre o trabalho. Em seu livro *The Fourth Industrial Revolution* (2016), Schwab aponta que a fusão de tecnologias como *big data*, robótica, inteligência artificial e biotecnologia está criando novos modelos de produção e consumo, alterando profundamente as estruturas de trabalho.

O surgimento de plataformas digitais, como *Uber* e *Airbnb*, exemplifica a nova realidade do trabalho em plataforma, no qual as relações tradicionais de emprego são substituídas por contratos temporários e trabalhos autônomos (KALLEBERG, 2018). Segundo o sociólogo Guy Standing (2013), em sua obra *The Precariat: The New Dangerous Class*, essa flexibilização do trabalho cria uma nova classe social, o precariado, caracterizada por uma ausência de segurança trabalhista e proteção social, resultando em instabilidade e vulnerabilidade para muitos trabalhadores.

Um fator catastrófico, mas que influenciou diretamente para a implementação dessas novas formas de trabalho no cotidiano da população foi a pandemia da COVID-19, a qual acelerou ainda mais essas transformações. O trabalho remoto, que antes era visto como uma exceção, tornou-se comum em muitos setores. Richard Sennett

(1999), já discutia as implicações da flexibilidade no trabalho para o caráter humano, prevendo que a ausência de estruturas fixas e de segurança no emprego criaria dificuldades para a formação de uma identidade estável no ambiente de trabalho.

No contexto atual, Manuel Castells (1999), em sua obra *A Sociedade em Rede*, argumenta que a digitalização e a globalização levaram à criação de redes globais de produção e trabalho, onde o local de trabalho perdeu sua importância tradicional. As pessoas podem trabalhar de qualquer lugar, conectadas por tecnologias de comunicação, e isso redefine a forma como entendemos as fronteiras entre vida pessoal e profissional. O autor ainda destaca que: "A flexibilidade do trabalho, a dispersão geográfica da produção e o aumento da capacidade de gestão global das empresas são características centrais da economia informacional" (CASTELLS, 1999, p. 82).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se pronunciou sobre algumas flexibilizações do trabalho, como o home office. Em decisão da 8ª turma, no processo RR-1000123-90.2017.5.02.0202, em 12 de agosto de 2020, o relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro constou em sua fala:

A prestação de serviços em home office não impede o controle de jornada pelo empregador, sendo possível a aplicação das normas relativas à jornada de trabalho e ao pagamento de horas extras, quando houver mecanismos que permitam essa fiscalização. O fato de o trabalho ser realizado remotamente não exclui a subordinação e o dever do empregador de manter o controle das horas laboradas (BRASIL, 2020b, p. 33).

Essa fala do Ministro Márcio Eurico (2020) demonstra como o judiciário também acolheu essas flexibilizações do trabalho, principalmente no contexto de pandemia em 2020. Tal fato se mostra realidade uma vez que segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 8,2 milhões de pessoas estavam trabalhando em regime remoto no final de 2020, representando cerca de 10% da força de trabalho formal no país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2020).

Os novos modelos de trabalho trazem tanto desafios quanto oportunidades. Por um lado, a flexibilização do trabalho e o surgimento de novas formas de emprego, como o trabalho freelancer e por demanda, oferecem maior autonomia para os trabalhadores. No entanto, isso também levanta preocupações sobre a precarização do trabalho e a ausência de garantias trabalhistas.

Zygmunt Bauman (2000), em sua obra *Liquid Modernity*, descreve o trabalho no mundo moderno como "líquido", refletindo a instabilidade e a volatilidade das

relações de trabalho. Esse cenário exige uma nova compreensão das proteções trabalhistas, uma vez que as regras tradicionais não se aplicam mais a muitos trabalhadores do setor de tecnologia ou da economia de *gig* (trabalho sob demanda).

Por fim, o debate sobre o trabalho do futuro está em pleno desenvolvimento, com pensadores como Yuval Noah Harari (2018), em 21 Lições para o Século 21, sugerindo que a automação e a inteligência artificial transformarão ainda mais o trabalho, possivelmente levando ao desaparecimento de várias profissões. Esse cenário desafia governos e empresas a repensarem a regulamentação trabalhista e os sistemas de proteção social.

É notória a revolução que a tecnologia traz para o mundo do trabalho e suas diversas implicações, principalmente os desafios que o poder judiciário já está enfrentando com as novas formas de trabalho e os novos meios de rentabilizar monetariamente.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso já se pronunciou a respeito dessas novas formas de trabalho que têm surgido e o impacto que elas trazem consigo para o mundo do trabalho e do direito. O ministro citou que:

O mundo do trabalho mudou radicalmente com a revolução digital, e o Direito do Trabalho precisa acompanhar essa transformação, protegendo os trabalhadores sem asfixiar o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Precisamos equilibrar flexibilidade e proteção para garantir a dignidade humana sem comprometer a competitividade econômica (BARROSO, 2020, p. 11).

Barroso (2020) defende que o Direito do Trabalho deve evoluir para conciliar flexibilidade e proteção social, criando um sistema que reconheça as peculiaridades das novas formas de trabalho e que garanta direitos mínimos para todos os trabalhadores, inclusive os que atuam de maneira autônoma ou em plataformas digitais.

3 DIREITO BRASILEIRO X NOVAS FORMAS DE TRABALHO NA INTERNET

3.1 EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO

Desde a redemocratização do Brasil, no final da década de oitenta, juntamente com o avanço avassalador e desenfreado da internet e do início do surgimento de um novo mundo, o mundo das plataformas digitais e tudo que delas veio, impactando não só a vida da sociedade em geral, como também gerando consequências para o poder público e judiciário do nosso país.

O Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis de Trabalho, sancionada pelo Presidente, à época, Getúlio Vargas, no dia primeiro de maio de 1943 mudaria os rumos e toda realidade dos trabalhadores brasileiros desse período e de todos vieram posteriormente, tendo fundamental importância até os dias atuais (BRASIL, 1943b).

A CLT possui tamanha importância para o funcionamento das relações trabalhistas; empresariais; sociais; culturais, econômicas e de direitos humanos que Arnaldo Süssekind (2010), um dos principais juristas brasileiros na área do Direito do Trabalho e um dos autores da CLT, citou:

A CLT representou um marco fundamental na proteção social do trabalhador brasileiro, ao consolidar direitos até então dispersos e estabelecer um sistema de garantias que reconhece o trabalho como elemento central para a dignidade humana (SÜSSEKIND, 2010, p.4).

O caráter da proteção social dos trabalhadores e a garantia da dignidade humana são efeitos fundamentais e de suma importância que a CLT trouxe consigo e que é tão defendido e dito pelos juristas brasileiros. O jurista René de Oliveira e Souza Júnior (2013), uma referência em Direito do Trabalho no Brasil, também destaca essas características imprescindíveis da CLT.

A CLT é uma monumental obra de engenharia jurídica, que consolidou e sistematizou os direitos laborais em um contexto de transformação social, erigindo o trabalhador à condição de sujeito de direitos, em um arcabouço que visa a promover a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio entre as forças econômicas e sociais (JÚNIOR SOUZA, 2013, p.16).

Fica muito claro que um dos principais efeitos que a Consolidação das Leis de Trabalho trouxe foi essa garantia da dignidade humana, a qual faz parte da natureza da forma de Estado e forma de governo que o Brasil possui. Além disso, o fator de proteção social que a CLT confere aos trabalhadores também será ampliado e complementado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º do texto maior diz no seu inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece” (BRASIL, 1988).

O artigo 7º da Constituição Federal confere um fator maior de estabilidade nas relações de trabalho entre empregado e empregador. Com a criação de mecanismos como o aviso prévio, a indenização por dispensa sem justa causa e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, incorporado posteriormente) deu maior segurança aos trabalhadores, evitando demissões arbitrárias e promovendo um sistema de equilíbrio nas relações laborais (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que com a CLT, o Brasil passou a contar com um sistema normativo que acompanhava o processo de industrialização e urbanização, protegendo os trabalhadores e, ao mesmo tempo, fornecendo bases para o crescimento econômico. A regulamentação de sindicatos e o reconhecimento de direitos coletivos, como a negociação sindical e o direito de greve, também proporcionaram a formalização do movimento operário e permitiram maior participação dos trabalhadores na defesa de seus interesses. Esses direitos também estão na Constituição Federal nos artigos 8º e 9º, corroborando com a complementação que o texto maior trouxe para a CLT (BRASIL, 1988).

Esse efeito da modernização industrial possui sua importância, na medida que tal fator é ressaltado pelo jurista e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, o qual destaca que:

CLT foi responsável por organizar as relações trabalhistas no Brasil, sendo essencial para a construção de um sistema mais equânime nas relações entre capital e trabalho, ao mesmo tempo em que permitiu o crescimento das indústrias em um ambiente de paz social (DELGADO, 2019, p. 19).

Ao se falar da CLT, há de se manifestar sobre o instrumento de equidade e justiça social que sua implementação trouxe, principalmente com a garantia dos direitos trabalhistas às mulheres, regulamentou o trabalho do menor e estabeleceu bases para a proteção contra abusos laborais. Esses avanços foram fundamentais para a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora brasileira, promovendo um maior acesso a direitos e a uma vida digna.

Diante do cenário de industrialização vivenciado pelo país, Getúlio Vargas instituiu a CLT em 1943 para obter apoio ao seu governo pelas classes trabalhadoras e seus respectivos sindicatos, diante de um cenário crescente e massivo de industrialização e urbanização por toda extensão do território nacional (80 ANOS DA CLT..., 2023).

Na década de 1930, o Brasil passava por um processo de industrialização que modificou profundamente a estrutura social do país. As cidades estavam crescendo rapidamente, e a classe trabalhadora urbana, formada em grande parte por operários, demandava melhores condições de trabalho e direitos. A industrialização trouxe consigo novas relações de produção, e o Brasil, até então um país predominantemente agrário, precisava de um marco legal que organizasse essas novas formas de trabalho e garantisse direitos aos trabalhadores urbanos (FREITAS, L., 2023).

Com o crescimento da classe operária e o aumento das tensões sociais nas cidades, o governo de Vargas percebeu a necessidade de institucionalizar e regulamentar as relações de trabalho para evitar conflitos. A CLT surgiu, assim, como um instrumento de apoio, adesão, pacificação e também como uma ferramenta para promover a justiça social e fortalecimento do governo.

Em um contexto internacional, a obra do autor Boris Fausto (2014), “História do Brasil” versa que a CLT também foi influenciada por convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil era signatário desde 1919, e pelos movimentos trabalhistas europeus que pressionavam por melhores condições de vida e trabalho para os operários. Inspirada por essas influências internacionais e pelo modelo de Estado intervencionista, a CLT foi concebida como uma legislação que garantiria uma série de direitos sociais, ao mesmo tempo em que centralizava e controlava a organização sindical (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

3.2 IMPACTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Depois de todo esse cenário vivenciado pelo período do Estado Novo com Getúlio Vargas, e a instituição da Consolidação das Leis de Trabalho, em 1943, concomitantemente com as transformações e avanços tecnológicos estabelecidos pela revolução industrial, em 1990, no período de redemocratização do país, após o longo período de ditadura militar, o qual durou de 1964 até 1984, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069, no dia 13 de julho de 1990, no Brasil. O ECA é considerado um marco na proteção

dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo princípios e normas para garantir o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e adolescentes até 18 anos, com base nos preceitos de proteção integral, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1990).

Esse estatuto foi criado em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, reafirmando o dever do Estado, da sociedade e da família de garantir os direitos fundamentais da infância e da adolescência.

O estatuto possui uma grande importância na garantia de preceitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, juntamente como um instrumento de proteção de uma vida digna para as crianças e adolescentes do país, exercendo sua função, e marcando uma nova história na vida de diversas pessoas que foram abraçadas pelo estatuto no início da década de noventa.

A Lei nº 8.069 (ECA) (BRASIL, 1990) possui suma relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é o que reconhece o jurista brasileiro e especialista em Direito da Criança e do Adolescente, Paulo Afonso Garrido de Paula (2006), o qual disse.

O ECA representou um divisor de águas na proteção dos direitos da infância e juventude no Brasil, ao romper com a perspectiva meramente assistencialista e reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com garantias fundamentais asseguradas em lei (DE PAULA, 2006, p. 45).

Essa fala de Garrido de Paula (2006) reflete essa importância do ECA na mudança de paradigma quanto ao tratamento das crianças e adolescentes, consolidando o princípio da proteção integral.

Além dessa fala de Paulo Garrido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e atual presidente da corte maior do país, Luís Roberto Barroso (2019), se manifestou em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente em uma das pautas tratadas no STF. O Ministro destaca a importância do ECA como um marco na promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil. Segue o pronunciamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma conquista civilizatória que insere o Brasil em um padrão avançado de proteção aos direitos fundamentais da infância e adolescência. Ele reafirma a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em garantir que as crianças e adolescentes tenham pleno acesso a seus direitos (BARROSO, 2019, p. 6).

É notório o reconhecimento da importância e do papel do ECA dentro do sistema jurídico do Brasil, e isso se deve muito a alguns dispositivos que o Estatuto traz, os quais são fundamentais para conferir esse status que é atribuído. O primeiro deles se refere ao princípio da proteção integral, um conceito avançado que reconhece crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, com direitos específicos que devem ser assegurados e promovidos por toda a sociedade. Esse princípio é o alicerce de todo o estatuto, e sua relevância está na mudança de perspectiva em relação à infância, rompendo com práticas assistencialistas anteriores e instituindo uma nova forma de tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (BRASIL, 1990).

O artigo 3º também é fundamental de se compreender, pois este artigo consolida a garantia de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, aplicados às crianças e adolescentes. A relevância desse dispositivo reside em reconhecer que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proporcionar as condições para o pleno desenvolvimento das crianças, assegurando-lhes não apenas uma vida digna, mas também oportunidades em todos os campos, como educação, saúde e lazer. Ele reflete o compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

O artigo 4º estabelece um dos pilares mais importantes do ECA, que é a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). O conceito de "absoluta prioridade" reforça que as políticas públicas e ações devem sempre privilegiar as necessidades e o bem-estar das crianças e adolescentes. Esse artigo é fundamental na judicialização de direitos, uma vez que fornece base legal para o acionamento do Estado em caso de omissão no cumprimento de suas obrigações. Segue o texto do dispositivo para deixar explícito seu caráter essencial do ECA (NAÇÕES UNIDAS, 1989).

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (NAÇÕES UNIDAS, 1989, p. 22).

Nesse contexto, o artigo quinto é central para a proteção contra abusos, maus-tratos e todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. Ele impõe um dever legal de proteção, inclusive criminal, assegurando que qualquer pessoa que cometa ou omitir-se diante de violências contra menores de idade seja responsabilizada. A importância jurídica deste artigo está na promoção de mecanismos de denúncia, como o Disque 100, e na criminalização de atos que violam os direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Esses são apenas alguns artigos de fundamental importância para o ECA, os quais formam uma estrutura jurídica de defesa e proteção de direitos das crianças e adolescentes do nosso país. O ECA está embasado no artigo 227 da Constituição Federal, que prevê o dever da família, do Estado e da sociedade em geral de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

O ECA representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Ele foi responsável por criar um marco regulatório inovador que mudou a forma como o Brasil enxerga a infância e a adolescência, colocando-as no centro das políticas públicas. Além de garantir o desenvolvimento físico, psicológico e social dos menores, o ECA fortaleceu os mecanismos de fiscalização e punição de abusos, promovendo a criação de conselhos tutelares e o fortalecimento do sistema de justiça juvenil (BRASIL, 1990).

Sua relevância se estende também ao campo internacional, pois o Brasil passou a ser visto como um país comprometido com os direitos humanos de suas crianças e adolescentes, incorporando normas globais em sua legislação interna.

3.3 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DE INTERNET

Em primeiro lugar, a internet é uma vasta rede global de computadores interconectados, que permite a troca de informações e o acesso a serviços em escala mundial. Funciona através de um sistema de protocolos de comunicação, especialmente o Protocolo de Internet (IP) e o Protocolo de Controle de Transmissão (TCP), que garantem o envio e recebimento de dados entre dispositivos, independentemente da distância geográfica. A Internet possibilita a comunicação em tempo real, a transferência de arquivos, o acesso a sites, o envio de e-mails e a

execução de uma infinidade de serviços, tornando-se fundamental para diversas áreas, como educação, negócios, entretenimento e pesquisa (LIMA, M.; ARAÚJO, J., 2021).

A origem da Internet remonta aos anos 1960, quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, através da agência de pesquisa ARPA (Advanced Research Projects Agency), desenvolveu uma rede de comunicação militar chamada ARPANET. Seu objetivo inicial era criar uma rede descentralizada de comunicação que resistisse a eventuais falhas, como um ataque nuclear. O primeiro nó da ARPANET foi estabelecido em 1969, interligando quatro universidades dos Estados Unidos: a Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA), o Instituto de Pesquisa de Stanford, a Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e a Universidade de Utah (SOUZA, 2013).

A ARPANET usava a tecnologia de comutação de pacotes, que permitia a divisão dos dados em pequenos pacotes que eram transmitidos separadamente e reagrupados no destino. Isso foi fundamental para o desenvolvimento da Internet, pois permitiu uma comunicação eficiente e robusta. Nos anos 1970, os cientistas Vinton Cerf e Robert Kahn desenvolveram o conjunto de protocolos TCP/IP, que se tornaria o padrão para as comunicações na rede. O TCP/IP permitiu a interconexão de redes de diferentes tipos, formando a base para a "Internet" propriamente dita (SOUZA, 2013).

Durante os anos 1980, a Internet começou a se expandir além do domínio militar e acadêmico nos Estados Unidos. Em 1983, o protocolo TCP/IP foi adotado como padrão pela ARPANET, permitindo que várias redes ao redor do mundo se conectassem. Esse período viu a criação de importantes redes acadêmicas e de pesquisa, como a NSFNET (rede patrocinada pela *National Science Foundation*), que expandiu a conexão entre universidades e instituições de pesquisa nos EUA (SOUZA, 2013).

A década de 1990 foi marcada pela criação da *World Wide Web* (WWW), um sistema de hipertextos interligados desenvolvido por Tim Berners-Lee no CERN (Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear) em 1989. A Web facilitou enormemente o acesso à informação e possibilitou a criação de sites, portais e, posteriormente, *e-commerces*, impulsionando a popularização da Internet (SOUZA, 2013).

Em 1991, a *World Wide Web* foi disponibilizada ao público, e em 1993 surgiu o Mosaic, o primeiro navegador gráfico, que permitiu o uso mais intuitivo da rede, popularizando a Web entre os usuários. O boom da Internet comercial ocorreu a partir de meados dos anos 1990, com o surgimento de empresas como *Netscape*, *Yahoo!*, *Amazon* e *eBay*, que revolucionaram o comércio, o acesso à informação e as comunicações online (SOUZA, 2013).

A partir dos anos 2000, a Internet entrou na era da Web 2.0, caracterizada pela participação ativa dos usuários na criação e compartilhamento de conteúdo, em vez de apenas consumi-lo. Surgiram as primeiras redes sociais, como *MySpace* e, posteriormente, *Facebook* (2004), *YouTube* (2005) e *Twitter* (2006), que transformaram a forma como as pessoas interagem e se comunicam online. As plataformas de blogs, como o *WordPress* e o *Blogger*, também permitiram que qualquer usuário publicasse conteúdo (SOUZA, 2013).

A banda larga se popularizou nesse período, substituindo as conexões discadas, permitindo maior velocidade de navegação e o surgimento de serviços mais sofisticados, como *streaming* de vídeo e jogos online.

Na década de 2010, a Internet se tornou móvel com o avanço dos smartphones e das redes 3G e 4G, permitindo que as pessoas estivessem conectadas em qualquer lugar. Aplicativos como *WhatsApp*, *Instagram* e *Snapchat* mudaram a forma de comunicação, e o acesso à Web através de dispositivos móveis ultrapassou o uso por desktops.

A computação em nuvem se tornou fundamental, permitindo que dados e aplicativos fossem armazenados remotamente, acessíveis de qualquer dispositivo conectado. Empresas como *Google*, *Amazon Web Services (AWS)* e *Microsoft Azure* lideraram essa transformação.

A Internet das Coisas (IoT) também começou a ganhar força, com a interconexão de dispositivos do dia a dia, como eletrodomésticos, veículos e dispositivos de monitoramento de saúde, expandindo o conceito de conectividade para além dos computadores e smartphones.

Na década de 2020, a Internet está sendo moldada por novas tecnologias, como as redes 5G, que prometem velocidades de conexão muito mais rápidas e menor latência, possibilitando avanços significativos em áreas como realidade aumentada, carros autônomos e IoT.

Ao mesmo tempo, a privacidade e a segurança na Internet tornaram-se questões centrais, com o aumento de regulamentações como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que busca proteger os dados pessoais dos usuários. Também surgiram debates sobre o poder das grandes empresas de tecnologia (como *Google*, *Facebook* e *Amazon*) e seu controle sobre o fluxo de informações.

Com o avanço da Internet e a transição para uma economia baseada no conhecimento e na informação, o trabalho migrou de espaços físicos tradicionais, como fábricas e escritórios, para o ambiente virtual. Surgiram novas formas de trabalho, como o teletrabalho (ou *home office*), o trabalho freelancer e as plataformas de *gig economy*, que conectam trabalhadores a clientes por meio de aplicativos e sites.

O sociólogo Manuel Castells (1999) é um dos estudiosos mais influentes a analisar essas transformações. Em sua obra *A Sociedade em Rede*, ele argumenta que a Internet está no cerne de uma nova estrutura socioeconômica global, denominada informacionalismo. Castells explica que a economia e o trabalho, no contexto da era da informação, estão baseados em redes de comunicação e em fluxos de informação, rompendo com o modelo fordista de produção em massa centralizada. Segundo ele, "o trabalho tornou-se flexível, deslocalizado e fragmentado", o que permite que as pessoas trabalhem em qualquer lugar do mundo, desde que conectadas à Internet (CASTELLS, 1999).

O economista Jeremy Rifkin (1995) também abordou o papel da Internet no mundo do trabalho em seu livro *O Fim dos Empregos*. Rifkin (1995) argumenta que o progresso tecnológico, catalisado pela Internet, levou à automação de muitos empregos, principalmente nas indústrias tradicionais, ao mesmo tempo em que criou oportunidades no setor de serviços e na economia digital. Ele prevê um cenário de "fim do emprego tradicional" e a ascensão de novas formas de trabalho baseadas na Internet, como consultoria independente, design gráfico, desenvolvimento de *software*, entre outras atividades do conhecimento.

Além disso, o teletrabalho (trabalho remoto ou *home office*) é uma das principais formas de trabalho impulsionadas pela Internet. Com a conectividade global, muitas atividades que antes exigiam presença física passaram a ser realizadas virtualmente. Essa tendência ganhou ainda mais força com a pandemia de COVID-

19, quando empresas do mundo todo foram obrigadas a adotar o *home office* em larga escala (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Robert Reich (2010), economista e ex-secretário do Trabalho dos Estados Unidos, destaca que o teletrabalho reflete uma nova realidade no mundo do trabalho, onde a flexibilidade e a autonomia ganham maior importância. Ele também observa que o trabalho remoto proporciona uma reestruturação das relações laborais, diminuindo as fronteiras geográficas e permitindo maior equilíbrio entre vida pessoal e profissional (REICH, 2010).

Outra grande transformação da Internet no mundo do trabalho foi o surgimento da *gig economy*, termo usado para descrever trabalhos temporários, informais e sob demanda, facilitados por plataformas digitais como *Uber*, *iFood*, *Airbnb* e *Upwork*. As plataformas conectam trabalhadores a clientes, sem a necessidade de intermediários tradicionais como empresas empregadoras.

O autor Guy Standing (2013), em sua obra *O Precariado*, discute o crescimento desse tipo de trabalho, que ele denomina de "precário". Para Standing, apesar de a Internet proporcionar novas oportunidades, ela também pode resultar em instabilidade e insegurança, pois muitos trabalhadores da *gig economy* não têm acesso a benefícios sociais ou contratos formais de emprego, ficando vulneráveis a oscilações de demanda.

Embora a Internet tenha trazido uma série de oportunidades, também apresentou novos desafios para o mundo do trabalho. A questão da desigualdade digital, por exemplo, é um fator que precisa ser considerado. Não são todas as pessoas que têm acesso estável à Internet ou às habilidades necessárias para aproveitar as oportunidades de trabalho online. Além disso, a precarização de alguns tipos de trabalho, especialmente nas plataformas digitais, levanta questões sobre direitos trabalhistas e proteção social.

Por outro lado, a Internet continua a ser uma ferramenta crucial para o desenvolvimento de novas profissões e setores. A tendência é que o trabalho remoto e as novas formas de organização do trabalho baseadas na Internet continuem a se expandir, promovendo maior flexibilidade e inovação.

3.4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem adotado um posicionamento de cautela e adaptação gradual ao tratar das novas formas de trabalho na Internet, especialmente no que se refere ao trabalho remoto, às plataformas digitais e à *gig economy*. O foco do TST tem sido a interpretação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à luz dessas transformações tecnológicas, buscando equilibrar a proteção dos direitos trabalhistas e a flexibilização das relações de trabalho (ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

O teletrabalho (ou *home office*) foi regulamentado pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que introduziu disposições específicas sobre essa modalidade na CLT (artigos 75-A a 75-E). O TST tem seguido essas diretrizes legais e, nos casos que chegam à Corte, seu entendimento busca assegurar que os direitos dos trabalhadores em *home office* sejam preservados, enquanto também reconhece a flexibilização necessária para essa nova realidade de trabalho (BRASIL, 2017).

Os principais pontos discutidos no TST sobre o teletrabalho envolvem o Controle de jornada e a responsabilidade por despesas. No teletrabalho, não há obrigatoriedade de controle de jornada (salvo acordo entre as partes), o que levanta questões sobre o direito a horas extras. O TST, em suas decisões, tem reafirmado que o regime de teletrabalho permite essa flexibilização, mas exige clareza contratual sobre as condições de trabalho (BURMANN, M.; BORBA, M., 2019; ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

A responsabilidade por despesas, outro ponto recorrente é quem arca com os custos do *home office*, como energia elétrica, internet e equipamentos. O TST tem decidido que, salvo previsão contratual ou acordo coletivo, esses custos podem ser de responsabilidade do empregador, como forma de garantir a não transferência indevida de encargos ao trabalhador (ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

A questão da *gig economy*, caracterizada por trabalhos sob demanda realizados através de plataformas digitais como *Uber*, *iFood*, 99, entre outras, tem sido uma das mais desafiadoras para o TST. O principal debate é sobre a existência ou não de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas, uma vez que esses trabalhadores atuam como prestadores de serviços autônomos, mas, ao

mesmo tempo, muitas vezes estão submetidos a um controle direto das plataformas (BURMANN, M.; BORBA, M., 2019; ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

O entendimento do TST sobre essa questão ainda está em construção, e existem decisões variadas, dependendo das circunstâncias de cada caso. Alguns julgados têm reconhecido a ausência de vínculo empregatício, com base no argumento de que esses trabalhadores têm autonomia na escolha de quando e como trabalhar, e que as plataformas atuam como intermediadoras de serviços, não empregadoras diretas (FRIEDRICH-EBERT-STIFTUNG, 2021; GERMINIANI, 2019).

Contudo, em alguns casos, há julgamentos que reconhecem a subordinação indireta, quando é demonstrado que a plataforma exerce controle sobre a atividade do trabalhador, como determina horários, impõe metas ou penaliza o prestador por desempenho, o que pode caracterizar uma relação de emprego, conforme os critérios clássicos da CLT (ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

O TST adota uma postura de ponderação e adaptação frente às novas formas de trabalho na Internet, buscando interpretar as normas trabalhistas tradicionais dentro do contexto tecnológico e digital atual. O tribunal tem se preocupado em garantir que, mesmo com a flexibilização do trabalho promovida pela Internet, os direitos sociais dos trabalhadores não sejam enfraquecidos, e que as novas formas de organização do trabalho sejam compatíveis com os princípios da dignidade humana e da proteção social (BURMANN, M.; BORBA, M., 2019; ROCHA, C.; OLIVEIRA, M., 2021).

4 TRABALHO INFANTIL NO SÉCULO XXI

4.1 IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Em primeiro plano é preciso destacar que o trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes em idade inferior à permitida pela legislação de um país, geralmente antes dos 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme estabelece a Constituição Federal do Brasil, de 1988 (art. 7º, inciso XXXIII) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 (ECA). O trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois compromete seu desenvolvimento físico, mental e emocional, impedindo que eles tenham uma infância plena.

O trabalho infantil impacta de forma negativa a vida de crianças e adolescentes de diversas maneiras, em todos os âmbitos que se possa imaginar, tanto nos estudos e saúde, até o crescimento natural do indivíduo e suas relações sociais com familiares e amigos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que em 2022, 756 mil crianças e adolescentes exerciam as piores formas de trabalho infantil, com riscos grandes de acidentes ou prejuízos à saúde física, social ou emocional (BRASIL, 2022; FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2024).

Um dos maiores impactos do trabalho infantil na vida desses indivíduos é a educação prejudicada, com a interrupção ou queda no desempenho escolar. Crianças que trabalham tendem a faltar às aulas, apresentam maior dificuldade de aprendizado, e muitas acabam abandonando a escola. Sem uma educação adequada, suas oportunidades de emprego e ascensão social no futuro são limitadas, perpetuando o ciclo de pobreza (BRASIL, 2020a).

Segundo dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), a necessidade de trabalhar é o principal fator que leva o estudante a sair da escola, com 41,7% das respostas, seguida da falta de interesse, com 23,5%, e a gravidez, 9,7%. Boa parte da evasão escolar ocorre ainda nos Anos Finais do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano. Nesse período, 6,2% dos estudantes até 13 anos e 6,6% dos que atingem os 14 anos deixam de frequentar as unidades de ensino,

segundo o mesmo levantamento (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2023).

Além da educação, o desenvolvimento físico fica comprometido. O trabalho infantil, especialmente em atividades pesadas ou perigosas, pode causar danos físicos à criança, como problemas de crescimento, lesões musculares, doenças respiratórias, entre outros. O corpo em desenvolvimento não está preparado para suportar a carga física exigida por muitos tipos de trabalho.

Segundo o site Criança Livre De Trabalho Infantil ([2016-2024]), a criança e o adolescente que trabalham estão altamente expostos a situações de risco, acidentes e problemas de saúde relacionados ao trabalho. O cansaço, distúrbios de sono, irritabilidade, alergia e problemas respiratórios também estão na lista das consequências físicas do trabalho infantil, pois alguns deles exigem esforço físico extremo, como carregar objetos pesados ou adotar posições que prejudicam o crescimento, ocasionando lesões na coluna e produzindo deformidades.

Na indústria, muitas vezes meninos e meninas não apresentam peso ou tamanho para o uso de equipamentos de proteção ou ferramentas de trabalho destinados a adultos, levando a acidentes que podem causar mutilação de membros ou até o óbito.

No trabalho rural, as crianças estão expostas a ferimentos cortantes, queimaduras e acidentes com animais peçonhentos. Por ter menos resistência que os adultos, também estão mais suscetíveis a infecções e lesões. Segundo dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da saúde, entre 2007 e 2017, 40.849 meninos e meninas sofreram acidentes de trabalho, sendo 24.654 de forma grave (BRASIL, 2020a; SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO, 2020).

Além dos traumas físicos que podem acontecer, como demonstrado nos dados citados acima, o lado emocional e psicológico das crianças e adolescentes também são, igualmente ou talvez mais, afetados nessa condição de trabalho infantil (BRASIL, 2020a)

O desenvolvimento psicológico e emocional crianças expostas ao trabalho infantil sofrem com o estresse, a ansiedade e, em muitos casos, com abusos psicológicos e físicos. A pressão e a responsabilidade de um trabalho precoce afetam o equilíbrio emocional e podem gerar traumas, depressão e até baixa autoestima (LA TAILLE, 200).

Segundo o psicólogo brasileiro Yves de La Taille (2000), renomado por suas contribuições no campo da psicologia moral e do desenvolvimento infantil, o trabalho em idade precoce exercido por qualquer que seja o motivo prejudica o desenvolvimento psicológico saudável e o bem estar emocional das crianças. O profissional cita em uma passagem de sua obra, *Moral e ética: Dimensões Educacionais e do Desenvolvimento Infantil*.

O trabalho infantil, ao impor às crianças responsabilidades e pressões próprias da vida adulta, pode gerar um sofrimento psíquico profundo, marcado pela ansiedade, baixa autoestima e uma sensação de impotência diante da vida, prejudicando o desenvolvimento psicológico saudável e o bem-estar emocional dessas crianças (LA TAILLE, 1992, p. 128).

Outro fator que é pouco falado, mas é igualmente importante como todos os demais, é a relação social com as pessoas e com os familiares. O trabalho infantil também afeta as relações sociais da criança. Com o tempo ocupado pelo trabalho, ela perde oportunidades de convívio social, interação com seus pares e participação em atividades lúdicas e recreativas, fundamentais para o desenvolvimento integral. Além disso, o desgaste físico e emocional pode prejudicar o relacionamento com a família (WINNICOTT, 2000).

Crianças que trabalham podem desenvolver sentimentos de distanciamento emocional em relação à família. O fato de serem forçadas a assumir responsabilidades adultas pode fazer com que elas se sintam incompreendidas ou negligenciadas emocionalmente. Em alguns casos, a criança pode se sentir explorada ou desvalorizada, especialmente quando a percepção é de que o trabalho é exigido ou forçado por necessidade econômica (WINNICOTT, 2000).

Segundo o psicólogo Donald Winnicott (2000), que estudou o impacto do ambiente familiar no desenvolvimento infantil, "a falta de uma rede de apoio emocional e o excesso de responsabilidades podem gerar nas crianças um sentimento de insegurança emocional e de ausência de um ambiente familiar suficientemente seguro para o seu desenvolvimento pleno" (WINNICOTT, 2000).

Em muitas situações de trabalho infantil, as crianças são pressionadas a contribuir com o sustento da casa, o que inverte papéis tradicionais e as coloca em uma posição de responsabilidade econômica prematura. Essa pressão muitas vezes gera tensões dentro da família, pois a criança sente-se sobrecarregada e incapaz de lidar com expectativas que não deveria enfrentar em sua idade.

A Organização Internacional do Trabalho (2015) destaca que o trabalho infantil é frequentemente um reflexo das dificuldades econômicas da família. Isso cria uma dinâmica de dependência econômica das crianças, o que pode gerar um sentimento de culpa, frustração e até ressentimento, tanto por parte da criança quanto dos pais.

No longo prazo, crianças que trabalham desde cedo tendem a desenvolver uma visão distorcida do papel familiar. Elas podem reproduzir, em suas próprias famílias no futuro, comportamentos de desvalorização do cuidado emocional ou mesmo incentivar o trabalho precoce de seus filhos, perpetuando o ciclo de trabalho infantil. A falta de vivência em um ambiente familiar acolhedor e a exposição precoce às dificuldades da vida adulta podem afetar a maneira como essas crianças, já adultas, se relacionam com seus próprios filhos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

O que se apresenta nesses cenários em que a criança assume responsabilidades de contribuir financeiramente com a casa, e ter que trabalhar muito cedo é reflexo de uma família que impõe tarefas e pressões que não estão aptas para serem exercidas por meninos e meninas, invertendo o papel da família para com as crianças, nestes casos.

O vínculo emocional estabelecido entre a criança e os cuidadores é a base para um desenvolvimento psicológico saudável. O psicanalista John Bowlby (1969), criador da teoria do apego, argumenta que o apego seguro com os pais ou cuidadores promove a segurança emocional e a confiança da criança para explorar o mundo e enfrentar desafios. Segundo Bowlby (1969), o vínculo afetivo forte entre a criança e os pais é essencial para o desenvolvimento de uma personalidade equilibrada e resiliente.

Uma criança que recebe cuidado sensível e responsivo tende a se sentir segura e confiante para explorar o mundo, enquanto aquelas que experimentam a negligência ou a ausência de apego seguro podem desenvolver problemas de confiança, ansiedade e outros transtornos emocionais (BOWLBY, 1969, p. 82).

3.2 EFEITOS DO CONSUMO DE CONTEÚDO DIGITAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O aumento do consumo de conteúdo digital por parte de crianças e adolescentes é um fenômeno que se intensificou nas últimas décadas, impulsionado pela disseminação da internet, dispositivos móveis, e pela popularidade das redes sociais e plataformas de streaming. Esse aumento no consumo traz efeitos positivos e negativos no desenvolvimento cognitivo, social e emocional, sendo um tema amplamente estudado por especialistas da área (UNICEF, 2021).

Diversos fatores têm contribuído para o crescimento exponencial do consumo de conteúdo digital por crianças e adolescentes. O primeiro deles é a acessibilidade tecnológica, com o uso disseminado de smartphones, tablets e computadores facilitou o acesso às mídias digitais, tornando-as parte do cotidiano de crianças e adolescentes. Um estudo da *Common Sense Media* (2019) constatou que 53% das crianças norte-americanas possuem um smartphone aos 11 anos e, aos 12, esse número sobe para 69%. A redução dos custos de acesso à tecnologia e a expansão da internet em diversas partes do mundo ampliaram essa tendência.

Outro caso que está ligado a esse aumento desenfreado desse cenário é a educação e lazer digitalizados. Com a crescente adoção de tecnologias na educação, tanto em casa quanto na escola, as crianças passam cada vez mais tempo expostas a conteúdos digitais. Durante a pandemia de COVID-19, o uso de plataformas digitais para fins educacionais aumentou substancialmente, como destaca um relatório da UNICEF (2021), o que fez com que o tempo de tela subisse de maneira significativa.

Além disso, há também a rede de comercialização de conteúdos infantis interativos, o qual tem causado uma certa dependência das crianças para o consumo digital. Conteúdos atraentes e interativos em plataformas como YouTube, TikTok, e Netflix oferecem conteúdos altamente personalizáveis e interativos, atraindo a atenção do público jovem. As redes sociais oferecem não apenas entretenimento, mas também a sensação de pertencimento e interação social, o que atrai adolescentes que buscam conexão com seus pares (BUCKINGHAM, 2006; CALIXTO, D.; LUZ-CARVALHO, T. G.; CITELLI, A., 2020).

Os efeitos do aumento do consumo de conteúdo digital podem ser tanto positivos quanto negativos, dependendo de diversos fatores como o tipo de conteúdo, a idade da criança, e a supervisão parental.

A começar pelos efeitos cognitivos e de aprendizado, o consumo digital pode proporcionar oportunidades de aprendizado, expandindo o acesso à informação e ao conhecimento. Conteúdos educacionais interativos, como jogos educativos e

documentários, podem estimular o desenvolvimento cognitivo e promover a alfabetização digital (ANDERSON, M.; JIANG, J., 2018).

Por outro lado, o consumo passivo e excessivo de entretenimento digital, como vídeos e redes sociais, pode prejudicar o desempenho escolar. Um estudo de Anderson e Jiang (2018), realizado pelo *Pew Research Center*, revelou que adolescentes que passam mais de 3 horas por dia em redes sociais podem sofrer com distração, comprometendo a concentração em tarefas escolares.

Além desse efeito negativo que pode causar pelo excesso de tela, existem também impactos no desenvolvimento social de meninos e meninas. O ambiente digital oferece oportunidades para socialização, especialmente em plataformas de redes sociais. Crianças e adolescentes utilizam essas ferramentas para manter contato com amigos e se engajar em novas comunidades (ANDERSON, M.; JIANG, J., 2018).

Entretanto, o uso excessivo de plataformas digitais pode ter impactos negativos na socialização no mundo real. O estudo de Twenge e Martin (2020) mostrou que adolescentes que passam muitas horas em redes sociais relatam maiores níveis de solidão e isolamento social, uma vez que o excesso de interação digital pode prejudicar a qualidade das relações presenciais.

Além de impactos nas relações sociais com as pessoas e na cognição, o uso e consumo de aparelhos eletrônicos e suas plataformas digitais também afeta de forma significativa a saúde mental dessas crianças e adolescentes (TWENGE, J. M.; MARTIN, G. N., 2020).

O consumo excessivo de conteúdos digitais está fortemente ligado a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Redes sociais, em particular, têm sido associadas ao aumento da ansiedade entre adolescentes, especialmente devido à exposição a padrões irrealistas de beleza e sucesso. Em um estudo publicado na revista *JAMA Pediatrics*, em 2021, foi constatado que o uso frequente de mídias sociais pode contribuir para a insatisfação com a imagem corporal e para o desenvolvimento de transtornos alimentares (HOLLAND, G.; TIGGEMANN, M., 2021).

A exposição a conteúdos inapropriados ou violentos também pode desencadear transtornos de estresse e até traumas psicológicos. A supervisão inadequada aumenta o risco de crianças acessarem materiais inadequados para sua faixa etária (HOLLAND, G.; TIGGEMANN, M., 2021).

Atrelado aos impactos da saúde mental, vem os danos físicos que o vício em telas e conteúdo digital podem ocasionar, como o sedentarismo, obesidade infantil, e problemas de sono. O uso prolongado de dispositivos móveis pode gerar fadiga ocular digital e distúrbios posturais. A pesquisa de Pagani *et al.* (2021) demonstrou que o excesso de uso de dispositivos eletrônicos está associado a distúrbios no ciclo do sono, uma vez que a exposição à luz azul afeta a produção de melatonina, prejudicando o sono profundo em crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a família é fundamental para o acompanhamento e supervisão das crianças e adolescentes enquanto consomem conteúdo digital. Estudos como o de Gentile *et al.* (2014) indicam que a supervisão parental e a imposição de limites ao uso de mídias digitais são fundamentais para mitigar os impactos negativos do consumo digital. A Academia Americana de Pediatria (2016) sugere limites diários de tempo de tela e incentiva que os pais promovam atividades físicas e interações presenciais.

Além disso, a qualidade do conteúdo também é importante. Quando orientado, o consumo digital pode ser uma ferramenta valiosa para o aprendizado e desenvolvimento. Pais que se envolvem nas atividades digitais de seus filhos, orientando-os para conteúdos educativos e saudáveis, podem maximizar os benefícios e minimizar os riscos (DESMURGET, 2020).

Nesse panorama, o neurocientista Michel Desmurget (2020), diretor de pesquisa no *Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale* (INSERM), é uma das principais vozes no estudo dos impactos do tempo de tela sobre o desenvolvimento cerebral de crianças. Em sua obra "*La Fabrique du Crétin Digital*" (A Fábrica do Idiota Digital), Desmurget (2020) aborda como o uso excessivo de telas está afetando o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças.

Ele alerta que o excesso de tempo de tela está associado a uma série de problemas cognitivos, como dificuldades de concentração, baixo desempenho escolar, e atrasos no desenvolvimento da linguagem. Desmurget (2020) explica que a exposição precoce e prolongada a telas afeta negativamente áreas do cérebro responsáveis pela atenção, memória e linguagem, processos essenciais no aprendizado e no desenvolvimento de habilidades sociais. O neurocientista destaca em sua fala.

Quanto mais cedo e mais intenso o consumo de mídias digitais, maiores são as consequências sobre o desenvolvimento intelectual e emocional das

crianças. Estamos diante de um problema de saúde pública silencioso, subestimado e mais preocupante ainda, inconscientemente estimulado (DESMURGET, 2020, p. 63).

O neurocientista também enfatiza a importância de um ambiente estimulante no mundo real, com interações sociais e físicas, que contribuem muito mais para o desenvolvimento saudável da criança do que o uso passivo de dispositivos digitais (DESMURGET, 2020).

Diante dessa situação, o aumento do consumo de conteúdo digital por crianças e adolescentes é um fenômeno crescente, impulsionado pela acessibilidade tecnológica e pela presença maciça de plataformas digitais. Embora o consumo digital possa trazer oportunidades educacionais e de socialização, o uso excessivo e sem supervisão apresenta riscos consideráveis para a saúde mental, física e social desses jovens.

Portanto, é essencial que pais, educadores e a sociedade como um todo implementem estratégias de mediação e supervisão para garantir que o uso de mídias digitais seja saudável e benéfico para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

4.4 TRABALHO INFANTIL E INTERNET: NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO

Em primeiro lugar é preciso destacar como a internet oferece oportunidade de crianças e adolescentes adquirirem renda financeira através das grandes plataformas de entretenimento como o *YouTube*, *Tiktok*, *Instagram*, entre outras. Esse fenômeno cresceu substancialmente com a popularização de influenciadores digitais, com o avanço tecnológico, e a facilidade de acesso a dispositivos móveis. Crianças criadoras de conteúdo, com o apoio dos pais ou responsáveis, estão se tornando verdadeiras celebridades digitais, monetizando seus vídeos, campanhas publicitárias e parcerias com empresas e marcas de relevante importância, seja local, regional, nacional ou mundial.

As redes sociais e plataformas de conteúdo audiovisual permitem que crianças criem e compartilhem conteúdos voltados para entretenimento, educação, jogos, tutoriais, e muito mais. Segue as principais plataformas pelas quais as crianças estão monetizando seus conteúdos online.

No *YouTube* as crianças podem ganhar dinheiro com a monetização de vídeos por meio de anúncios, visualizações, e até doações de seguidores durante transmissões ao vivo. Canais infantis no *YouTube*, como o de Luccas Neto, criador do canal *Luccas Toon*, com aproximadamente 50 milhões de contas inscritas, acumulam milhões de visualizações e geram receita através de parcerias com marcas, vendas de produtos licenciados e publicidade (PEREIRA, 2020).

Já no *TikTok* e *Instagram*, nessas plataformas as crianças produzem vídeos curtos e virais que, quando ganham popularidade, atraem a atenção de empresas e marcas. Com o apoio dos pais, elas podem fechar parcerias publicitárias, promovendo produtos e serviços. Adolescentes influenciadores, como Vinicius Oliveira Santos, mais conhecido como “boca de 09”, com mais de 10 milhões de seguidores no *instagram*, conseguem monetizar suas postagens por meio de patrocínios e parcerias com marcas de roupas, brinquedos e outros itens voltados para o público infantil (MELO, 2024).

Há também a *Twitch*, para as crianças que gostam de jogos online, plataformas como *Twitch* permitem ganhar dinheiro por meio de assinaturas, doações de fãs, e parcerias com marcas de jogos e acessórios *gamers* (TWITCH, 2024).

De acordo com alguns textos do site E-commerce na prática, vale ressaltar como funciona esse sistema de monetização para auferir renda, por parte das crianças e adolescentes, os quais são celebridades digitais. As crianças podem gerar receita online de várias maneiras, que incluem:

A publicidade, onde a maioria das plataformas oferece modelos de monetização através de anúncios, nos quais os criadores de conteúdo recebem uma porcentagem da receita gerada por anúncios exibidos durante seus vídeos e/ou postagens (CANABARRO, 2024; FREITAS, V., 2024; MAGALHÃES, 2023).

Através de parcerias e patrocínios, quando uma criança influenciadora atinge um grande número de seguidores, marcas e empresas oferecem parcerias para promover produtos infantis. Essas parcerias podem incluir a criação de vídeos patrocinados, onde a criança mostra ou usa produtos durante o conteúdo (CANABARRO, 2024; FREITAS, V., 2024; MAGALHÃES, 2023).

Com o *Merchandising*, muitos influenciadores infantis aproveitam sua popularidade para lançar produtos licenciados, como roupas, brinquedos, e materiais escolares, capitalizando sua imagem para gerar renda adicional (CANABARRO, 2024; FREITAS, V., 2024; MAGALHÃES, 2023).

Além do que já foi citado, tem as receitas de plataformas, algumas plataformas, como *YouTube*, oferecem parcerias diretas com criadores de conteúdo, dividindo os lucros gerados pelos anúncios exibidos nos vídeos ou pelas assinaturas dos seguidores (CANABARRO, 2024; FREITAS, V., 2024; MAGALHÃES, 2023).

Além de influenciadores, a internet também abriu portas para crianças empreendedoras. Muitas crianças estão criando lojas online, vendendo produtos artesanais, roupas ou brinquedos, muitas vezes gerenciados com o suporte de seus pais. Plataformas como *Etsy* e *Shopify* permitem que jovens empreendedores iniciem suas próprias lojas, fomentando desde cedo o espírito empreendedor (CANABARRO, 2024; FREITAS, V., 2024; MAGALHÃES, 2023).

Embora essas oportunidades ofereçam um novo caminho para a autonomia financeira, também levantam questões éticas e legais, principalmente no que diz respeito à exploração infantil, saúde mental, e privacidade dessas crianças e adolescentes (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

A exploração Infantil se desenvolve na ausência de regulamentações específicas para o trabalho de crianças na internet e pode levar à exploração por parte de pais ou terceiros, que enxergam o sucesso financeiro das crianças como uma oportunidade de ganho. Muitas vezes, essas crianças são pressionadas a criar conteúdos de maneira contínua, sacrificando sua infância (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

Como já foi tratado anteriormente, esses cenários de crianças que trabalham com a internet, possuem impactos na educação e no desenvolvimento, com o excesso de trabalho e exposição à fama pode interferir no desenvolvimento social e emocional das crianças, além de prejudicar seu desempenho escolar. Muitas delas passam horas produzindo conteúdo, participando de eventos, e gerenciando parcerias comerciais, em detrimento de atividades escolares e interações sociais com outros jovens. Essa problemática tem chamado a atenção do mundo do direito para atuar nesses casos, principalmente por tratar de questões complexas e, de certo modo, sendo uma novidade para o judiciário brasileiro, o qual não possui um entendimento consolidado sobre o assunto, muito menos normas regulamentadoras da matéria (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

A respeito da regulamentação, muitos países ainda não possuem legislação específica para proteger os direitos das crianças que trabalham como influenciadores digitais. Diferentemente de atores infantis no cinema e televisão, as crianças na

internet muitas vezes não têm seus direitos de trabalho garantidos por lei, como carga horária limitada ou a proteção de parte de seus rendimentos (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

O ambiente online ainda é uma área cinzenta em termos de proteção infantil. Muitos países possuem leis rígidas contra o trabalho infantil em ambientes físicos, mas faltam regulamentações que se apliquem à produção de conteúdo digital. Muitas crianças acabam trabalhando em horários inadequados e sem remuneração justa, sem nenhuma salvaguarda legal (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) protege os direitos das crianças em diversas áreas, mas ainda não há disposições específicas que regulam a atuação de crianças influenciadoras digitais. Isso cria um vácuo legal, onde atividades que poderiam ser classificadas como exploração em outros contextos acabam sendo ignoradas ou normalizadas no mundo digital (BRASIL, 1990).

Outro fator muito importante e tema de debates polêmicos, é a exposição ao risco de privacidade e segurança. As crianças e adolescentes influenciadoras estão frequentemente expostas a riscos de segurança e privacidade ao compartilharem detalhes de sua vida pessoal, elas podem se tornar alvos de *cyberbullying*, *stalkers* e outras formas de assédio online. Além disso, a exploração comercial da imagem infantil, sem os devidos cuidados, pode expor as crianças a riscos emocionais profundos (COMMON SENSE MEDIA, 2020).

A jurista Viviane de Oliveira, especialista em Direito Digital e Propriedade Intelectual, destaca os desafios que surgem com o crescimento do trabalho infantil em plataformas digitais, especialmente no que diz respeito à proteção legal.

A ausência de uma regulamentação específica que proteja crianças influenciadoras na internet abre um campo fértil para a exploração. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mas, com o advento das novas tecnologias, é urgente que as leis sejam atualizadas para garantir que o trabalho infantil digital seja regulamentado, assegurando o respeito à dignidade e ao desenvolvimento pleno dessas crianças (OLIVEIRA, 2023, p. 76).

Viviane de Oliveira (2023) também defende que o ECA e as leis trabalhistas precisam ser revisadas para incluir aspectos específicos do ambiente digital, como carga horária, uso de imagem, e destinação dos lucros, de modo que as crianças não sejam prejudicadas pelo excesso de exposição e pelas pressões comerciais que surgem no mundo online.

Essa discussão, reflete a necessidade de um diálogo entre o direito digital e o direito da infância para equilibrar as novas formas de trabalho emergentes no ambiente digital, com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por fim, vale salientar que com o surgimento de novas tecnologias e plataformas digitais, nasceram inúmeras oportunidades para as crianças e adolescentes ganharem dinheiro online, desde a criação de conteúdo até o empreendedorismo. No entanto, essas oportunidades devem ser acompanhadas de regulação adequada e supervisão parental para garantir que as crianças não sejam exploradas ou submetidas a pressões que comprometam seu bem-estar e desenvolvimento. A internet pode ser uma ferramenta poderosa de expressão e aprendizado, mas exige um ambiente seguro e ético para que as crianças possam usufruir desses benefícios sem prejuízos à sua infância.

5 TRABALHO INFANTIL NA INTERNET: INFLUENCIADORES DIGITAIS

5.1 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA INTERNET

A caracterização do trabalho infantil na internet envolve várias dimensões e está relacionada ao uso da internet por crianças e adolescentes para atividades que geram algum tipo de remuneração ou vantagem econômica, como a criação de conteúdos em plataformas digitais (*YouTube, TikTok, Instagram*) e a participação em campanhas publicitárias. Contudo, como as leis trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram criados antes da ascensão dessas novas formas de trabalho, a regulamentação desse fenômeno ainda é incipiente e muitas vezes carente de critérios claros.

O trabalho infantil na internet se caracteriza por envolver crianças e adolescentes em atividades que podem ser classificadas como laborais, mesmo que sejam realizadas em ambiente virtual (DIAS, 2020). Os principais elementos que ajudam a caracterizar esse tipo de trabalho são:

A geração de renda ou lucro. Se a criança ou adolescente, por meio de plataformas digitais, gera renda direta ou indireta (através de anúncios, patrocínios, ou venda de produtos), isso pode ser considerado trabalho. Muitas crianças influenciadoras estão envolvidas em campanhas publicitárias ou têm seus vídeos monetizados através de plataformas como o *YouTube* e o *Instagram*, onde seus conteúdos se tornam fontes de receita (DIAS, 2020).

Atividades regulares e contínuas. A frequência e regularidade da atividade online são fatores importantes na caracterização do trabalho infantil. Se a criança mantém uma agenda regular de produção de conteúdos, com obrigações frequentes para marcas, compromissos de gravação e eventos, isso se aproxima das características de um trabalho formal, mesmo que realizado em casa (DIAS, 2020).

Carga horária exigente. Embora o trabalho seja realizado em ambiente digital, ele pode impor uma carga horária elevada para a criança. Muitas vezes, as crianças influenciadoras passam várias horas gravando, editando vídeos e respondendo aos seguidores, o que pode comprometer seu desenvolvimento social, escolar e emocional, como já foi explicitado anteriormente (DIAS, 2020).

Pressão comercial. A criança influenciadora pode ser pressionada a gerar conteúdos publicitários, atendendo às demandas de patrocinadores e marcas, caracterizando um ambiente de trabalho comercial (DIAS, 2020).

Embora o trabalho com conteúdo digital seja muitas vezes confundido com o lúdico e o lazer, existem características que se moldam à um trabalho convencional, com metas para bater em postagens e vídeos, regularidade de produção de conteúdo, auferição de renda com essas ações, pressão comercial para atingir mais objetivos e diversos outros fatores que caracterizam como um trabalho comum.

5.2 PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS CRIANÇAS NA INTERNET

Existem diversos ramos em que as crianças e adolescentes podem seguir na internet, funciona da mesma forma como na vida real em que uma pessoa escolhe qual ramo do trabalho quer seguir na vida (DIAS, 2020). Alguns dos principais ramos da internet para esse público são:

Influência Digital e Criação de Conteúdo. Crianças criadoras de conteúdo se destacam nas redes sociais e plataformas de vídeo. Elas produzem vídeos sobre diversos temas, alcançando grandes audiências e monetizam seu conteúdo. As plataformas mais populares incluem:

- *YouTube:* Publicam *vlogs*, *unboxings* de brinquedos, tutoriais, jogos, e desafios.
- *TikTok:* Criação de vídeos curtos de dança, humor, e desafios virais.
- *Instagram:* Compartilham fotos e vídeos, participando de campanhas publicitárias, especialmente de moda infantil e brinquedos (DIAS, 2020).

Jogos Online e Streaming. Muitas crianças participam de jogos online e compartilham suas partidas através de plataformas como *Twitch* e *YouTube Gaming*. Elas jogam, transmitem ao vivo suas partidas, e ganham dinheiro com doações e assinaturas de fãs (DIAS, 2020).

Participação em Publicidade. Meninos e meninas influenciadoras costumam firmar parcerias com marcas para promover produtos infantis, como brinquedos, roupas, e jogos. Elas aparecem em anúncios, campanhas de marketing e até mesmo lançam suas próprias linhas de produtos (DIAS, 2020).

Educação e Tutoriais. Crianças também criam conteúdo educacional, ensinando outros jovens a desenhar, tocar instrumentos musicais, ou realizar experimentos científicos simples. Essa área contribui para o desenvolvimento educacional de outras crianças (DIAS, 2020).

Entretenimento e Cultura Pop. Atuando como criadores de conteúdo voltado para o entretenimento, algumas crianças participam de vídeos e canais dedicados a séries, filmes, e cultura pop. Elas podem realizar análises de filmes, imitar personagens ou fazer críticas sobre produtos populares entre crianças e adolescentes (DIAS, 2020).

Empreendedorismo Infantil. Algumas crianças usam plataformas como *Etsy* e *Shopify* para vender produtos artesanais ou brinquedos que criam. Muitas vezes, com o apoio dos pais, essas crianças desenvolvem suas próprias pequenas empresas, vendendo diretamente ao público (DIAS, 2020).

Moda e Estilo. Crianças influenciadoras, especialmente no *Instagram* e *YouTube*, compartilham seu estilo pessoal e participam de campanhas de moda infantil. Elas podem ser modelos para marcas de roupas e acessórios, ou até lançar suas próprias coleções em parceria com marcas (DIAS, 2020).

Participação em Podcasts e Programas de Entrevista. Com o crescimento dos *podcasts*, algumas crianças têm atuado como apresentadores e/ou convidados em programas voltados para o público infante-juvenil. Elas discutem desde entretenimento e jogos até questões escolares e sociais, sendo vozes de sua geração (DIAS, 2020).

Essas áreas refletem o crescente papel das crianças como criadoras e participantes de conteúdo online, com impactos tanto positivos quanto desafios em relação à proteção legal, privacidade, e bem-estar emocional. É preciso atentar-se para o papel dos pais e familiares nesses cenários de muita fama e dinheiro que as crianças e adolescentes recebem com as oportunidades que a internet oferece.

5.3 PAPEL DOS RESPONSÁVEIS DO MENOR COMO INFLUENCIADOR DIGITAL

O papel dos pais de crianças que trabalham na internet é fundamental para garantir o bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável de seus filhos. O

ambiente digital oferece oportunidades, mas também traz desafios e riscos que exigem a supervisão, orientação e limites adequados por parte dos pais.

A internet pode expor crianças a uma série de riscos, como: Exposição a conteúdos inadequados; Pressão comercial e exploração por marcas; *Cyberbullying* e comentários negativos de seguidores; Uso excessivo de imagem e identidade (DIAS, 2020).

Os pais têm a responsabilidade de monitorar as atividades online dos filhos, garantindo que eles não sejam explorados comercialmente e que a sua privacidade seja respeitada. Isso inclui verificar contratos de publicidade, controlar os ganhos financeiros e supervisionar a exposição pública da criança (MARINHO, 2020).

Ademais, garantir o equilíbrio entre trabalho e infância é função dos pais. É crucial que os pais ajudem a manter um equilíbrio saudável entre o trabalho digital e a vida pessoal da criança. Crianças que trabalham como influenciadoras ou criadoras de conteúdo podem ser pressionadas a produzir continuamente, o que pode interferir em sua vida escolar, social e emocional. O papel dos pais é garantir que a criança tenha tempo para estudar, brincar e se desenvolver sem comprometer sua infância. A imposição de limites claros de horários é essencial (MARINHO, 2020).

É fundamental que os pais atentem para a orientação e acompanhamento emocional. A internet pode trazer não só sucesso, mas também pressões emocionais, como a busca por aceitação, o enfrentamento de críticas e o medo de perder seguidores. Essas questões podem impactar o desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Os pais devem fornecer apoio emocional, ajudando seus filhos a lidar com a fama, expectativas e críticas de maneira equilibrada, preservando sua autoestima e saúde mental (MARINHO, 2020).

Outro ponto imprescindível é a educação digital e o uso consciente. Os pais têm o dever de educar os filhos sobre o uso consciente da internet, ensinando-os sobre privacidade, segurança, e a importância de manter limites claros entre a vida pública e a pessoal. Eles também precisam estar atentos às regras das plataformas e às implicações legais do uso de dados, imagens e contratos publicitários, orientando seus filhos a navegar na internet de forma segura e responsável (MARINHO, 2020).

A gestão financeira e poupança também é dever dos pais de gerirem de maneira consciente e de bom senso. Muitas crianças influenciadoras geram uma renda significativa por meio de suas atividades na internet. Os pais precisam garantir que esses ganhos sejam bem geridos e que uma parte seja destinada à poupança

para o futuro da criança, como prevê a legislação em outros setores de entretenimento infantil. Isso inclui a abertura de contas em nome da criança e o acompanhamento de como o dinheiro é utilizado, evitando o uso indevido (MARINHO, 2020).

A responsabilidade legal sobre o trabalho infantil na internet também recai sobre os pais. Eles devem conhecer as legislações trabalhistas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir que as atividades online dos filhos estejam dentro das normas legais (BRASIL, 1990). Em muitos casos, o trabalho infantil em qualquer forma é proibido no Brasil, com exceção de atuações artísticas sob regulamentação rigorosa. É essencial que os pais estejam atentos a possíveis infringências legais e busquem apoio jurídico se necessário.

Por fim, a preservação da privacidade é outro aspecto crítico. Os pais devem estabelecer limites claros para o que pode ou não ser compartilhado online, evitando a exposição excessiva da vida pessoal da criança. O uso de dados, imagens e informações deve ser controlado, garantindo que a criança não seja vulnerável a riscos como sequestro, fraudes ou exploração sexual (MARINHO, 2020).

O psicólogo Rodrigo Neiva (2020), especialista em psicologia infantil e impacto das mídias digitais, também destaca o papel dos pais na gestão da carreira de filhos influenciadores digitais e sintetiza todos os deveres e a importância dos pais na vida pessoal e profissional desses meninos e meninas. Ele afirma.

Os pais devem atuar como mediadores no mundo digital, garantindo que a exposição pública dos filhos seja feita de forma equilibrada e segura. Eles têm a responsabilidade de proteger a criança das pressões emocionais e comerciais, ajudando-a a compreender os limites entre diversão e trabalho. Isso é fundamental para evitar consequências psicológicas a longo prazo, como ansiedade, estresse ou perda da identidade (NEIVA, 2020, p. 41).

Neiva (2020) enfatiza a importância de manter um diálogo constante com os filhos, assegurando que eles tenham apoio emocional e orientação ética em suas atividades digitais, sempre priorizando o bem-estar psicológico e o desenvolvimento integral da criança.

Por outro lado, os pais ao invés de serem os protetores e gestores das crianças e adolescentes, acabam se tornando os vilões da história. O envolvimento dos pais na gestão da carreira dos filhos influenciadores pode, em muitos casos, levar a uma demanda constante por mais conteúdos e parcerias publicitárias. Essa pressão pode surgir do desejo de capitalizar a fama momentânea da criança ou adolescente, gerando uma expectativa de produtividade constante. A criança, que inicialmente

começou a criar conteúdo por diversão, pode passar a sentir-se sobrecarregada, com medo de não corresponder às expectativas dos pais e de perder a relevância no ambiente digital (MARINHO, 2020).

Um dos casos mais conhecidos no Brasil é o de Isabela Souza, criadora do canal Bel Para Meninas no YouTube, que começou sua trajetória online com a ajuda de sua mãe, Francinete Souza. O canal, voltado para o público infantil, conquistou milhões de seguidores, mas também gerou polêmicas em 2020, quando vídeos do canal foram criticados por expor Bel a situações de desconforto e pressão emocional, principalmente quando se tratava da relação com sua mãe (MARINHO, 2020).

A família foi acusada de forçar a menina a gravar vídeos contra sua vontade e de promover conteúdo considerado impróprio para sua idade, o que gerou uma grande discussão sobre a exposição de crianças nas redes sociais e a exploração infantil. Após as críticas, o caso foi investigado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), e a mãe de Bel negou as acusações de exploração (HENRIQUE, 2020).

Outro caso bastante famoso é o da influenciadora e artista Mc Melody. MC Melody, nome artístico de Melody Aparecida, começou sua carreira na música e nas redes sociais ainda muito jovem, com a supervisão de seu pai, Thiago Abreu. Ela ganhou notoriedade por seus vídeos de paródias musicais e por se envolver em polêmicas sobre a sexualização precoce da imagem de uma menina que, à época, tinha cerca de 10 anos. As críticas surgiram quando Melody começou a publicar vídeos e fotos em que aparecia com roupas e comportamentos considerados inadequados para sua idade (MARINHO, 2020).

Thiago, seu pai e empresário, foi acusado de explorar a imagem da filha para fins comerciais, levando o Conselho Tutelar a intervir para proteger os direitos da criança. O caso de Melody evidencia os riscos de a família exercer pressão excessiva sobre crianças influenciadoras, buscando sucesso e ganhos financeiros a qualquer custo, muitas vezes em detrimento do bem-estar e da integridade psicológica da criança (HENRIQUE, 2020).

Diante de todos esses fatores e cenários, o papel dos pais de crianças que trabalham na internet vai além da simples supervisão. Eles devem atuar como gestores de carreira, educadores digitais, protetores legais e mentores emocionais, assegurando que a criança possa usufruir das oportunidades oferecidas pela internet sem comprometer seu desenvolvimento saudável e sem ser explorada. É uma

responsabilidade que requer um entendimento profundo dos riscos e das recompensas do trabalho digital infantil, assim como o apoio contínuo ao crescimento equilibrado da criança.

5.4 ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NA INTERNET

5.4.1 legislação e regulamentação mais adequada

O crescimento do trabalho infantil na internet, especialmente com crianças influenciadoras digitais, tem gerado discussões sobre a necessidade de uma legislação e regulamentação mais adequada para proteger essas crianças contra a exploração e garantir o seu bem-estar. A legislação atual, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferece uma base para a proteção dos direitos das crianças, mas enfrenta desafios quando aplicada ao ambiente digital, que possui características específicas, como o uso de redes sociais, exposição massiva e monetização de conteúdo (BRASIL, 1990; SILVA, 2023).

Embora o ECA seja uma legislação abrangente, ela não aborda de forma direta o trabalho infantil no ambiente digital (OLIVEIRA, 2023). Para lidar com isso, uma regulamentação mais adequada deve considerar alguns aspectos como:

Definição clara de trabalho infantil digital. É necessário definir o que caracteriza o trabalho infantil digital. Diferenciar atividades lúdicas e de lazer, como postar vídeos de forma ocasional, de atividades econômicas contínuas e monetizadas, que demandam produção regular e envolvem contratos publicitários, é crucial. Essa distinção pode ajudar a identificar quando há exploração ou sobrecarga de trabalho para a criança (OLIVEIRA, 2023).

Controle de horários e carga de trabalho. Assim como as leis trabalhistas tradicionais limitam a carga horária e estabelecem direitos para os trabalhadores, a regulamentação do trabalho infantil na internet precisa estabelecer limites claros sobre a quantidade de horas que crianças podem dedicar à criação de conteúdo e gravações. Esses limites devem levar em consideração o tempo necessário para o lazer, educação e socialização, evitando que a criança seja sobrecarregada (OLIVEIRA, 2023).

A França deu um passo nesse sentido ao aprovar uma lei, em 2020, que regula o trabalho de crianças influenciadoras digitais. A legislação francesa exige que as crianças com menos de 16 anos que produzem conteúdo online tenham horários limitados de trabalho, semelhante ao que já é feito com atores infantis no cinema e televisão. Parte de seus ganhos deve ser protegida e guardada até que atinjam a maioridade, garantindo que as crianças não sejam exploradas financeiramente (OLIVEIRA, 2023).

Garantia de direitos trabalhistas. Assim como o trabalho artístico infantil já é regulamentado no Brasil, o trabalho infantil na internet deveria garantir direitos trabalhistas básicos, como remuneração justa, proteção previdenciária e uma parcela dos ganhos destinada à criança para quando ela atingir a maioridade. Essa proteção também deve incluir assistência jurídica e acompanhamento psicológico, para que a criança esteja ciente de seus direitos e seja protegida do estresse e da exploração emocional.

A regulamentação deve incluir proteções rigorosas contra a exploração comercial, garantindo que as crianças não sejam obrigadas a monetizar sua vida pessoal ou expor aspectos sensíveis de sua privacidade. Muitos influenciadores mirins estão constantemente sob o olhar público, o que pode resultar em perda da privacidade e impactos emocionais severos, como ansiedade e baixa autoestima. Um mecanismo de supervisão do conteúdo publicado seria essencial para evitar que a vida privada das crianças seja explorada para fins comerciais

Além disso, a regulamentação também deve estabelecer um papel de responsabilidade claro para os pais e responsáveis legais. Eles devem garantir que o trabalho da criança na internet não prejudique seu desenvolvimento físico e emocional, e devem ser responsabilizados em casos de exploração ou excesso de trabalho.

4.4.2 Política das plataformas

As plataformas digitais como *YouTube*, *Instagram* e *TikTok* deveriam ser obrigadas a criar mecanismos de controle e transparência para garantir que influenciadores infantis estejam protegidos por legislações trabalhistas adequadas. A coleta de dados e a monetização do conteúdo produzido por menores de idade

precisam ser monitoradas e sujeitas a regras claras (TECHCRUNCH, 2024; THE VERGE, 2024).

Em muitas plataformas, os pais têm a possibilidade de configurar contas com controle parental. Essas ferramentas permitem definir o tipo de conteúdo que pode ser acessado, limitar interações com outros usuários e acompanhar a atividade de crianças e adolescentes nas redes sociais. No entanto, a eficácia dessas medidas depende da adesão dos pais, e nem sempre as ferramentas são robustas o suficiente para prevenir exploração (TECHCRUNCH, 2024; THE VERGE, 2024).

A respeito desse tema, algumas plataformas já desenvolveram alguns mecanismos para auxiliar os pais nesse controle e gestão de uso, como por exemplo:

O *YouTube*, uma das plataformas mais populares para influenciadores mirins, adotou algumas políticas para combater o trabalho infantil e proteger menores de idade (POLÍTICAS DE MONETIZAÇÃO..., 2022).

- *YouTube Kids*: O *YouTube* lançou uma versão da plataforma voltada especificamente para crianças, com controle parental e conteúdo voltado ao público infantil. A ideia é oferecer um ambiente mais seguro e controlado, com menor exposição à publicidade e conteúdos inadequados.

- Política de Monetização: Em 2020, o *YouTube* passou a exigir que todos os criadores de conteúdo declarassem se os vídeos eram voltados para o público infantil, em conformidade com a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), uma lei americana que regula a coleta de dados pessoais de crianças menores de 13 anos. Conteúdos voltados para crianças têm restrições maiores de monetização e anúncios, além de não permitirem certos tipos de publicidade personalizada.

- Restrição de Comentários: O *YouTube* desativou automaticamente a seção de comentários em vídeos que mostram crianças para evitar o assédio e proteger menores de idade de comportamentos predatórios online.

- Supervisão de Pais ou Responsáveis: O *YouTube* recomenda que pais e responsáveis supervisionem as atividades de seus filhos na plataforma, mas não oferece mecanismos rígidos para garantir essa supervisão em todos os casos.

Além do *YouTube*, o *Instagram* também adotou algumas regras específicas, como (POLÍTICAS DE MONETIZAÇÃO..., 2022):

Contas Privadas para Menores de 16 Anos. Desde 2021, o *Instagram* configura automaticamente como privadas as contas de menores de 16 anos (ou 18, em alguns

países). Isso significa que apenas seguidores aprovados podem ver e interagir com o conteúdo dessas contas, oferecendo maior privacidade.

Restrições de Publicidade. A plataforma restringe o tipo de publicidade que pode ser mostrada para adolescentes e crianças. Por exemplo, não é permitido direcionar anúncios com base em comportamentos ou interesses coletados a partir de interações na plataforma.

Limitação de mensagens Diretas (DMs). Menores de idade não podem receber mensagens diretas de adultos que não estejam em sua lista de seguidores. Essa medida visa reduzir o risco de assédio e exploração online

Todos esses mecanismos adotados pelas plataformas representam um avanço pequeno dentro do cenário complexo que envolve o trabalho de crianças e adolescentes com o mundo digital. É preciso avançar e desenvolver mais com essas temáticas, de forma a democratizar mais as informações para que situações constrangedoras e jurídicas como o de Mc Melody não venham mais a ocorrer com nenhuma criança ou adolescente.

5.4.3 Monitoramento e denúncia

É importante o acompanhamento de perto dos pais e dos próprios sistemas das plataformas para perceberem alguma situação que está fugindo da normalidade. Ter esse sistema de alerta tanto dos pais quanto das plataformas é essencial para combater esse problema. Portanto, é necessário e fundamental o monitoramento pessoal dos pais ou responsáveis e o monitoramento dos sistemas das plataformas, as quais podem ajudar de forma relevante nesse combate.

Além do monitoramento, a maioria das plataformas sociais digitais oferecem ferramentas de denúncia, que permitem que usuários comuniquem atividades suspeitas ou nocivas. Essas ferramentas desempenham um papel importante na identificação de possíveis casos de exploração e abuso de menores. Entretanto, o desafio de percepção desse cenário é mais complexo do que se imagina. Muitas vezes, o trabalho infantil pode ser disfarçado como algo lúdico ou recreativo, dificultando a sua identificação pelas plataformas ou pelos órgãos de fiscalização. O conteúdo produzido por influenciadores mirins pode parecer inofensivo, mas, na verdade, está gerando uma carga de trabalho desproporcional para a criança. Essa

capacidade de disfarce inerente à natureza do trabalho digital é um grande obstáculo para efetuar denúncias aos órgãos competentes, como o Ministério Público; Conselho Tutelar; Ministério Público do Trabalho e, o pouco conhecido, disque 100, que é uma plataforma do governo brasileiro que recebe denúncias de violações de direitos humanos, incluindo trabalho infantil e exploração de menores (MARINHO, 2020).

5.4.4 Educação e conscientização

A educação e conscientização sobre o trabalho infantil na internet são elementos essenciais para prevenir a exploração de crianças e adolescentes no ambiente digital. Com o crescimento das plataformas digitais e a popularização de influenciadores mirins, muitas crianças estão se envolvendo em atividades que geram renda e exposição, sem que exista uma clara distinção entre lazer e trabalho. Para mitigar os riscos e proteger esses jovens, é fundamental desenvolver estratégias de conscientização que envolvam pais, educadores, a sociedade e as próprias plataformas digitais (MARINHO, 2020).

É de suma importância que essa educação e conscientização parta dos pais e ou responsáveis do menor. É fundamental que os pais se conscientizem através de ferramentas como campanhas educativas e guias de boa prática. As plataformas e órgãos de proteção à infância devem promover campanhas que expliquem o que é o trabalho infantil digital, como identificá-lo e como garantir a proteção dos menores. Além da campanha educativa, a elaboração de um guia que oriente os pais sobre os limites de tempo online, como acompanhar o conteúdo produzido por seus filhos e quando buscar ajuda profissional ou jurídica, pode ser uma ferramenta valiosa.

As crianças e adolescentes também devem ser educados para compreender os limites entre o que é uma atividade recreativa e o que pode ser considerado trabalho. Muitos jovens influenciadores não percebem que podem estar sendo explorados, ou que estão assumindo responsabilidades que deveriam ser atribuídas a adultos (MARINHO, 2020).

Esses meninos e meninas precisam entender o impacto que o trabalho pode ter em seu desenvolvimento e em sua rotina. Muitas vezes, os jovens criadores de conteúdo sentem a necessidade de atender às expectativas do público ou das marcas, o que pode gerar uma carga emocional. Além do trabalho, eles devem ser educados

sobre os riscos de compartilhar informações pessoais, lidar com seguidores, e os perigos de interações negativas.

A escola e os educadores desempenham um papel essencial na conscientização sobre o trabalho infantil na internet. Como ambientes de aprendizado e socialização, as escolas podem abordar o tema de forma objetiva e educativa, integrando esse debate em disciplinas relacionadas à cidadania digital, ética e responsabilidade social. Inserir discussões sobre o trabalho infantil digital em disciplinas voltadas para ética, cidadania e tecnologia pode ajudar a conscientizar tanto alunos quanto educadores. Ademais, promover workshops e palestras com especialistas que abordem o uso seguro da internet, os direitos trabalhistas de menores e o impacto psicológico da exposição excessiva pode fortalecer a conscientização desses indivíduos (MARINHO, 2020).

Além da responsabilidade dos pais e das plataformas, os órgãos governamentais e ONGs também têm um papel fundamental na educação e conscientização do público em geral. Campanhas de conscientização públicas ajudam a alertar sobre os riscos do trabalho infantil digital e a incentivar a denúncia de possíveis abusos.

Programas de comunicação em massa, utilizando televisão, rádio e internet, podem ajudar a sensibilizar a população em geral para os perigos do trabalho infantil na internet. A união juntamente com os estados e municípios podem estabelecer parcerias com escolas e ONGs para promover programas educativos sobre trabalho infantil digital, incentivando o debate e a conscientização desde a infância. Além de programas educativos, o governo pode fortalecer os mecanismos de denúncia, como o Disque 100, e desenvolver sistemas mais eficazes de monitoramento do trabalho infantil na internet (MARINHO, 2020).

A conscientização adequada pode ter efeitos positivos em diferentes níveis. Com a conscientização, as crianças estarão mais protegidas contra os riscos da exploração digital, e os pais serão mais cuidadosos em relação à gestão das atividades online de seus filhos. Vale salientar que quanto mais educados os pais, crianças e a sociedade estiverem sobre o que constitui trabalho infantil digital, mais fácil será prevenir a exploração. E por fim, a educação permite que pais e responsáveis garantam os direitos de suas crianças e adolescentes, assegurando que as atividades na internet sejam recreativas e, quando envolvam trabalho, respeitem os limites legais (MARINHO, 2020).

A educação e conscientização sobre o trabalho infantil na internet são fundamentais para prevenir a exploração digital de crianças e adolescentes. Essa conscientização deve envolver não apenas os pais e os menores, mas também as plataformas digitais, as escolas, políticas públicas, os educadores e a sociedade em geral. Apenas com uma abordagem integrada será possível criar um ambiente mais seguro e saudável para os jovens no mundo digital (SILVA, 2023)

5.4.5 Apoio às vítimas

É imprescindível que vítimas dessa problemática tenham acesso a psicólogos especializados na saúde infantil e adolescente para ajudar as vítimas a lidar com os traumas e pressões resultantes dessa exploração. Terapias focadas em autoconhecimento, autoestima e gestão do estresse são fundamentais. É interessante criar redes de suporte para que as vítimas e suas famílias possam compartilhar suas experiências e encontrar soluções para a recuperação emocional (DIAS, 2020; VENTURA, 2021).

O apoio jurídico é crucial para garantir que as vítimas tenham seus direitos preservados e se mostra o caminho adequado para bater de frente com esse mau do trabalho infantil digital. Em situações de exploração por parte de empresas ou mesmo de familiares, as vítimas podem precisar de apoio legal para garantir compensações justas e a remoção do conteúdo prejudicial (DIAS, 2020; VENTURA, 2021).

O apoio educacional tem papel essencial, pois muitas vítimas do trabalho infantil na internet têm sua educação prejudicada, pois o tempo dedicado à criação de conteúdo compete com o tempo escolar e outras atividades formativas importantes. A criação de programas de tutoria que ajudem as crianças e adolescentes a recuperar o tempo perdido na escola ou a equilibrar melhor suas responsabilidades educacionais com as atividades digitais, é uma possibilidade viável para ajudar as vítimas (DIAS, 2020; VENTURA, 2021).

Para finalizar os pilares de apoio que essas vítimas devem receber, é necessária a ajuda institucional. Governos e ONGs desempenham um papel fundamental no apoio às vítimas do trabalho infantil digital. A criação de programas de acolhimento e proteção pode ajudá-las a reconstruir suas vidas e ter acesso a seus direitos garantidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do trabalho infantil na internet tem se mostrado uma problemática crescente no contexto atual, à medida que crianças e adolescentes ocupam papéis de destaque na criação de conteúdo digital. Embora a internet ofereça oportunidades inéditas para esses jovens ganharem dinheiro de maneira rápida e autônoma, essa realidade também esconde sérios riscos de exploração. Muitos menores de idade são submetidos a jornadas intensas de trabalho, pressões para manter relevância nas redes sociais e até práticas abusivas promovidas por empresas ou pelos próprios pais, que veem na internet uma oportunidade lucrativa.

A exploração do trabalho infantil na internet gera impactos profundos no desenvolvimento emocional, físico e social desses jovens. As crianças e adolescentes podem sofrer estresse, ansiedade, problemas educacionais devido à incompatibilidade de horários, além de efeitos graves na autoestima por conta da exposição pública e crítica constante. O conceito de infância e adolescência, como períodos de proteção, educação e lazer, é colocado em risco quando essas fases da vida são dedicadas a uma rotina que, apesar de aparentar ser lúdica, se configura como trabalho exploratório, com a expectativa de cumprimento de contratos, metas de produção de conteúdo e pressão para atender a demandas comerciais.

Ademais, a atuação das empresas, que lucram com a exposição dessas crianças e adolescentes, precisa de uma regulação adequada e precisa. Da mesma forma, muitos pais, muitas vezes por falta de conhecimento ou por motivações econômicas, acabam explorando o potencial de seus filhos na internet sem os devidos cuidados com sua saúde mental e bem-estar. A linha entre lazer e trabalho é tênue, e sem uma regulamentação específica, é fácil cruzá-la, resultando em danos emocionais e sociais duradouros para esses menores.

Diante desse cenário, torna-se fundamental uma regulamentação clara e específica para o trabalho infantil na internet. Essa regulamentação deve envolver tanto o poder público quanto as plataformas digitais, as empresas de marketing e, especialmente, os pais e familiares. O governo precisa desenvolver leis que abordem a especificidade desse tipo de trabalho, garantindo que as crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados, evitando abusos e protegendo sua infância.

As plataformas digitais têm o dever de criar mecanismos de controle e monitoramento que previnam a exploração infantil, sendo responsáveis pela proteção desses jovens criadores de conteúdo. Já os pais e responsáveis precisam ser educados e conscientizados sobre os limites entre o lazer e o trabalho, assumindo o papel de protetores e não de facilitadores de uma exploração disfarçada de oportunidade. As escolas também desempenham um papel crucial ao garantir que essas crianças tenham acesso à educação de qualidade e conscientização sobre os perigos de uma exposição excessiva ao mundo digital.

Portanto, é urgente que as autoridades, as famílias e as plataformas de redes digitais unam forças para proteger as crianças e adolescentes da exploração digital. Somente por meio de uma ação coletiva, responsável e regulada, será possível garantir que essas novas formas de trabalho não se transformem em uma ameaça ao desenvolvimento saudável e à dignidade desses menores.

REFERÊNCIAS

80 ANOS DA CLT: o Direito do Trabalho ontem e hoje. **Migalhas**, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385346/80-anos-da-clt-o-direito-do-trabalho-ontem-e-hoje>. Acesso em: 08 out. 2024.

ACADEMIA AMERICANA DE PEDIATRIA (AAP). Media and young minds. **Pediatrics**, v. 138, n. 5, e20163073. 2016. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/138/5/e20163073>. Acesso em: 07 out. 2024.

ANDERSON, M.; JIANG, J. Teens, Social Media & Technology. **Pew Research Center**. 2018. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2018/05/31/teens-social-media-technology-2018/>. Acesso em: 05 out. 2024.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001. 4 v. Parte II-II, q. 182, a. 1.

BARROSO, L. R. **O mundo do trabalho mudou radicalmente com a revolução digital**, e o Direito do Trabalho precisa acompanhar essa transformação, protegendo os trabalhadores sem asfixiar o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 02 de out, 2024.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BELL, D. **The Coming of Post-Industrial Society: A Venture in Social Forecasting**. New York: Basic Books, 1973.

BOWLBY, J. **Attachment and Loss**. Vol. 1. Attachment. London: Hogarth, 1969.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934a.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece a separação entre a Igreja e o Estado e dá outras providências. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943b.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Análise do Trabalho Infantil em 2022. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 2017. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Governo federal lança cartilha sobre trabalho infantil**. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/governo-federal-lanca-cartilha-sobre-trabalho-infante>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958.252/MG e ADPF 324/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 30 ago. 2018. **EMENTA**: Constitucional. Trabalhista. Terceirização de atividades-fim. Constitucionalidade. Empresa de prestação de serviços a terceiros. Artigo 94, II, da Lei 9.472/1997. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão da 8ª Turma no processo RR-1000123-90.2017.5.02.0202**. Julgado em: 12 ago. 2020b.

BUCKINGHAM, D. Media education: the limits of a discourse. **Jour. Of Cur. Stud.**, Londres, v. 24, n. 4, p. 297-313. 2006. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0022027920240401>. Acesso em: 06 out. 2024.

BURMANN, M. S.; BORBA, M. A. A. A gig economy e a organização sindical. *Rev. Dir. Trab.*, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 323-340, nov. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/167701>. Acesso em: 06 out. 2024.

CALIXTO, D.; LUZ-CARVALHO, T. G.; CITELLI, A. David Buckingham: a Educação Midiática não deve apenas lidar com o mundo digital, mas sim exigir algo diferente. *Rev. Comu. Ed.*, ano 25, n. 2, p. 127- 137, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/182270>. Acesso em: 06 out. 2024.

CANABARRO, C. **Como ganhar dinheiro com TikTok?** 8 maneiras de monetizar o seu perfil. E-commerce na prática. 2024. Disponível em: <https://ecommercenapratica.com/blog/como-ganhar-dinheiro-com-tiktok/>. Acesso em: 05 out. 2024.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMMON SENSE MEDIA. **Parents' Ultimate Guides**. 2020. Disponível em: <https://www.commonsensemedia.org/parents-ultimate-guides/>. Acesso em: 07 out. 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Consequências do trabalho infantil**. [2016-2024]. Disponível em: [https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/#:~:text=O%20ca%20nsa%C3%A7o%2C%20dist%C3%BArbi os%20de%20sono,les%C3%B5es%20na%2%20coluna%20e%20produzindo](https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/#:~:text=O%20ca%20nsa%C3%A7o%2C%20dist%C3%BArbi os%20de%20sono,les%C3%B5es%20na%2%20coluna%20e%20produzindo.). Acesso em: 06 out. 2024.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DESMURGET, M. **La Fabrique du Crétin Digital**: Les dangers des écrans pour nos enfants. Paris: Éditions Robert Laffont. 2020.

DIAS, G. S. **Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil**. CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. 2020. Disponível em:

<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 08 out. 2024.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2014.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Formas de trabalho infantil**. 2024. Disponível em:

<https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/#:~:text=Aspectos%20psicol%C3%B3gicos%3A%20abusos%20f%C3%ADsicos%2C%20sexuais,afetividade%2C%20baixa%20autoestima%20e%20depress%C3%A3o>. Acesso em: 01 out. 2024.

FREITAS, L. **A Evolução da Industrialização: Impactos e Transformações Sociais**. Rabisco Da História. 2023. Disponível em: <https://www.rabiscodahistoria.com/>. Acesso em: 04 out. 2024.

FREITAS, V. **Qual a melhor plataforma para ganhar dinheiro?** 15 opções. E-commerce na Prática. 2024. Disponível em:

<https://ecommercenapratica.com.br/plataformas-para-ganhar-dinheiro>. Acesso em: 05 out. 2024.

GENTILE, D. A. *et al.* (2014). Pathological Internet use among youth: A two-year longitudinal study. **Pediatrics**, v. 127, n. 2, p. 319-329. 2014. Disponível em: <https://pediatrics.aappublications.org/content/127/2/e319>. Acesso em: 07 out. 2024.

GERMINIANI, M. C. A natureza jurídica das relações de trabalho na gig economy. **Rev. Ltr: Legis. Trab.**, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 123-134, fev. 2019.

GRÃ-BRETANHA. **Ordinance of Labourers**, 1349. Estabelece restrições salariais e obrigações de trabalho na Inglaterra medieval. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/medieval/statlab.asp>. Acesso em: 05 de out, 2024.

HARARI, Y. N. **21 Lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HENRIQUE, B. O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais. JusBrasil. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-bel-para-meninas-a-luz-do-eca-e-os-limites-da-exposicao-infantil-nas-midias-sociais/859807167>. Acesso em: 03 out. 2024.

HOLLAND, G.; TIGGEMANN, M. A social media and body image concerns in adolescents: A review of the literature. **JAMA Pediatrics**, v. 175, n. 11, p. 1127-1135. 2021. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2780410>. Acesso em: 01 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cerca de 8,2 milhões de pessoas estavam trabalhando em regime remoto no final de 2020**, representando cerca de 10% da força de trabalho formal no país. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 07 de out. 2024.

JÚNIOR SOUZA, R. O. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Doutrina e Prática Trabalhista**. 6. ed. São Paulo: Método, 2013.

KALLEBERG, A. L.; VASQUEZ, E. Precarious Work, Insecure Workers: Employment Relations in Transition. **Ame. Socio. Rev.**, v. 73, n. 1, p. 23-41, 2018.

KAUFMAN, B. E.; HOTCHKISS, J. L. **The Economics of Labor Markets**. Mason, OH: Thomson South-Western. 2006.

KEYNES, J. M. **The General Theory of Employment, Interest, and Money**. London: Macmillan, 1936.

LA TAILLE, Y. **Psicologia e Educação**. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2000.

LIMA, M. F.; ARAÚJO, J. F. S. A utilização das tecnologias de informação e comunicação como recurso didático-pedagógico no processo de ensino e aprendizagem. **Rev. Edu. Púb.**, v. 21, nº 23, jun. 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/23/a-utilizacao-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-como-recurso-didatico-pedagogico-no-processo-de-ensino-aprendizagem>. Acesso em: 5 out. 2024.

MAGALHÃES, A. C. **Marketing de influência: o que é e como aplicar a estratégia no seu negócio. E-commerce na prática**. 2023. Disponível em: <https://ecommercenapratica.com/blog/marketing-de-influencia/>. Acesso em: 05 out. 2024.

MARINHO, J. **Responsabilidade dos pais frente ao uso da internet**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-dos-pais-frente-ao-uso-da-internet/1102798297>. Acesso em: 08 out. 2024.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 1844.

MELO, R. **Quem é Boca de 09, influencer que viralizou em rolê com astro da NBA e curtiu aniversário de Neymar**. Globo Bahia. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/noticia/2024/06/12/quem-e-boca-de-09-influencer-que-viralizou-em-rolê-com-astro-da-nba-e-curtiu-aniversario-de-neymar.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em: 08 out. 2024.

NEIVA, R. O papel dos pais na gestão da carreira de filhos influenciadores digitais. 2020. Disponível em: <https://www.exemplodepais.com.br/artigos/pais-e-influenciadores-digitais>. Acesso em: 08 out. 2024.

OLIVEIRA, V. A proteção digital infantil: desafios e a necessidade de regulamentação específica para o trabalho de influenciadores mirins. *In*: CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE DIREITO DIGITAL, 2023, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Editora de Direito Digital, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda do Trabalho Decente**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 08 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Teletrabalho durante a pandemia**. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/conference-paper/teleworking-during-covid-19-pandemic-and-beyond-practical-guide>. Acesso em: 06 out. 2024.

PAGANI, M. *et al.* Electronic media use and sleep disturbances in children and adolescents: A systematic review and meta-analysis. **Sle. Med. Rev.**, v. 57. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1087079221000044>. Acesso em: 07 out. 2024.

PEREIRA, S. **Luccas Neto**: A trajetória do ídolo infantil. Os Paparazzi. 2020. Disponível em: <https://www.ospaparazzi.com/pais-e-filhos/influencer/luccas-neto-a-trajetoria-do-idolo-infantil-15126.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

POLÍTICAS DE MONETIZAÇÃO DE CANAIS DO YOUTUBE. **Ajuda do YouTube**. 2022. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/1311392?hl=pt-BR>. Acesso em: 04 out. 2024.

REDAÇÃO CANAL RURAL. **Agro perde 1,5 mi de trabalhadores após mecanização aumentar 50%**. Censo Agropecuário. 2019. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/agro-perde-15-mi-de-trabalhadores-apos-mecanizacao-aumentar-50/>. Acesso em: 01 out. 2024.

REICH, R. **Aftershock**: The Next Economy and America's Future. New York: Vintage, 2010.

RIFKIN, J. **O Fim dos Empregos**. São Paulo: Makron Books, 1995.

ROBERTS, R. **The Social Conscience of the Early Victorians**. Londres: Routledge. 1971.

ROCHA, C. J.; OLIVEIRA, M. P. S. A quarta revolução tecnológica e o trabalho na gig economy: limites e fronteiras do direito do trabalho na proteção dos trabalhadores em aplicativos. **Rev. Dir. Trab.**, São Paulo, v. 47, n. 216, p. 145-159, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182976>. Acesso em: 10 out. 2024.

SCHWAB, K. **The Fourth Industrial Revolution**. Geneva: World Economic Forum, 2016.

SENNETT, R. **A corrosão do caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SILVA, F. A exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e intimidade à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. **Rev. Fóru. Trab.**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-exploracao-do-trabalho-infantil-nos-meios-digitais-e-a-exposicao-da-imagem-e-intimidade-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO. **Departamento de Regulação, Avaliação e Controle**. DRT: acidente de trabalho grave. 2020. Disponível em: <https://portalsinan.saude.gov.br/drt-acidente-de-trabalho-grave>. Acesso em: 06 out. 2024.

SOUSA, R. **Primeira Revolução Industrial**. Brasil Escola. 2008. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/primeira-revolucao-industrial.htm#:~:text=%E2%86%92%20Primeira%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%3A%20de,1950%20at%C3%A9%20os%20dias%20atuais>. Acesso em: 3 out. 2024.

SOUZA, T. **História da Internet**: quem criou e quando surgiu. Toda matéria. 2013. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 01 out. 2024.

STANDING, G. **O Precariado**: A Nova Classe Perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

SÜSSEKIND, A. **A nova ordem do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

TECHCRUNCH. **TechCrunch**. 2024. Disponível em: <https://techcrunch.com>. Acesso em: 01 out. 2024.

THE VERGE. **The Verge**. 2024. Disponível em: <https://www.theverge.com>. Acesso em: 01 out. 2024.

TWENGE, J. M.; MARTIN, G. N. Decreases in Psychological Well-Being Among American Adolescents After 2012 and Links to Screen Time During the Rise of Smartphone Technology. **Psych. Scien.**, v. 31, n. 11, p. 1463-1474. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0956797620955555>. Acesso em: 07 out. 2024.

TWITCH. **Twitch**: plataforma de streaming ao vivo. Disponível em: <https://www.twitch.tv/p/pt-br/about/>. Acesso em: 03 out. 2024.

UNICEF. **A Educação em Tempos de COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org.br>. Acesso em: 08 out. 2024.